

# O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holdings. Utiliza-se o método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas do direito civil, direito empresarial e societário, com ênfase na proteção do credor diante da celebração de negócios jurídicos em face da estratégia patrimonial pela constituição de holding. Observa-se, que a holding é uma sociedade criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se que essa estratégia pode ser utilizada de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando fraude contra credores. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando a desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. Conclui-se que é fundamental realizar uma análise detalhada das circunstâncias e elementos envolvidos em cada caso, a fim de garantir a imutabilidade dos negócios jurídicos ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé. Ressalta-se, ainda, a importância de uma abordagem aprofundada e criteriosa para lidar com questões relacionadas à fraude e ao planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Fraude contra credores. Planejamento Patrimonial. Sociedade. Holding.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

---

<sup>1</sup> Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Email: [eduardop.silva@ucsal.edu.br](mailto:eduardop.silva@ucsal.edu.br).

<sup>2</sup> Professor do curso de Direito da UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia – UFBA. Email: [joao.filho@pro.ucsal.br](mailto:joao.filho@pro.ucsal.br).

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

*KEY-WORDS:* Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## **1 INTRODUÇÃO**

Muito se tem discutido sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, deve ser uma estratégia de todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, surge a necessidade do gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial com a criação de uma holding, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e proteger o patrimônio, mas que também pode ser usado como pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, o instituto da fraude contra credores é um tema de grande relevância no âmbito do direito civil e empresarial, sendo frequentemente associado à estratégia de planejamento patrimonial por meio da constituição de holdings.

A fraude contra credores representa uma conduta que visa prejudicar os interesses dos credores por meio da ocultação ou transferência fraudulenta de bens.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding.

Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando as características e fundamentos desses dois conceitos, bem como as possibilidades de sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam ao princípio da boa-fé.

O segundo capítulo contextualiza o instituto da fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade e administração dos tipos de holdings, bem como as vantagens e desvantagens que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com que o planejamento patrimonial seja questionado e surjam preocupações sobre o uso indevido dessa estratégia para cometer fraudes.

Em alguns casos, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais.

Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, uma reflexão sobre os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito pela constituição de holding para ocultar ou desviar patrimônio, bem como os desdobramentos jurídicos para tais ações.

## **2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES**

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam o início do processo de formação de direitos e obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, de forma a obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

O Código Civil (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no Título I conhecido como “Negócio Jurídico”, presente no Livro III dos Fatos Jurídicos.

Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo “Negócio jurídico”, ao dizer que se trata da ação de qualquer particular, motivado por seus interesses pessoais, ao realizar um acordo com outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito.

Nesse sentido, para que os efeitos do negócio jurídico sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como

os degraus da Escada Ponteana, sendo eles os seguintes: a) existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; b) validade, ligada ao agente e sua capacidade de executá-lo; e, c) eficácia, envolvendo condições adicionais previstas para a resolução do ato (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reconheceu a fraude contra credores como um vício ou defeito do negócio jurídico, teoricamente classificado como vício social, pois atinge toda a sociedade em razão de clara violação ao princípio da boa-fé, tão caro ao Direito Civil (TARTUCE, 2023).

O conceito de fraude contra credores, em sentido amplo, pode ser facilmente interpretado a partir de sua própria intitulação, referindo-se ao caso em que um devedor promove uma série de atos com a flagrante intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento patrimonial.

Nesse sentido, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, com a finalidade de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, uma vez que esta determina a forma como o ato será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente do devedor que arruína seu patrimônio em detrimento dos credores.

Assim, vale ressaltar que, esse instituto se manifesta de forma direta, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha a capacidade de infringir os direitos dos credores (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos com a intenção maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida ao seu patrimônio ou alterando a ordem de prioridade para o crédito garantido (MENDES, 2022).

Nesse sentido, os credores quirografários são potenciais vítimas de fraude, pois seus créditos não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o Código Civil, por meio de uma política legislativa, optou em proteger essa classe.

De acordo com o artigo 158 e seguintes do Código Civil, são fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, tais como: a) *negócios de transmissão gratuita de bens*; b) *remissão de dívidas*; c) *contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante*; d) *adiantamento do pagamento de dívida ainda não vencida*; e) *concessão de garantias em favor de apenas um dos credores* (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese diz respeito à celebração de negócios jurídicos gratuitos de doação de bens móveis e/ou imóveis, bem como o perdão da dívida pelo devedor. Em ambos os casos, ocorre transferência de recursos importantes e que deveriam ser usados para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

Por outro lado, nos contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e da impossibilidade de cumpri-los, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar que a sociedade afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, em detrimento do credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, caso o devedor decida antecipar o pagamento das parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

Da mesma forma, quando um dos credores obtém a garantia de uma dívida anteriormente imprevisível durante a celebração do negócio jurídico pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, além das hipóteses legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

Nesse aspecto, é salutar o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, *in verbis*:

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se o devedor assoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real, ou realiza qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

Por outro lado, não é considerado fraude o negócio jurídico celebrado pelo devedor insolvente visando o benefício dos credores, para manutenção de estabelecimento comercial, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua família, pois estes são atos ordinários consagrados de boa-fé, conforme preconiza o art. 164 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dito isso, para determinar a configuração da fraude contra os credores, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 do Código Civil (BRASIL, 2002): o primeiro é o *Consilium fraudis* ou conluio fraudulento, e o segundo é o *Eventus damni* ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e é responsável por avaliar a intenção do devedor ao celebrar o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores.

O evento danoso, por sua vez, refere-se aos exemplos mencionados anteriormente para caracterização da fraude contra credores, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, que o evento danoso é imprescindível para configurar a fraude, porém, a comprovação da intenção do agente em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas o conhecimento de sua situação financeira (MENDES, 2022).

Nesse sentido, a doutrina majoritária tem entendido que o conluio fraudulento não é elemento fundamental da fraude contra credores, devendo ser apresentado no caso concreto de forma que se presuma como provável, especialmente nos atos de transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos por ausência de contraprestação financeira após o estado de insolvência (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

Cabe ressaltar que o Código Civil adotou a teoria da anulabilidade de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com o entendimento de que o objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível identificar o prejuízo sofrido.

Nesse sentido, o ato de fraudar credores pode ser anulado através da propositura da ação de pauliana em face do devedor insolvente, admitindo-se também a formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o fraudador (TARTUCE, 2023).

Imperioso dizer que, o objetivo da ação de pauliana é reconhecer a presença dos elementos da fraude contra credores no caso concreto, especialmente os prejuízos suportados pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento com o estado de insolvência ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial evita o enriquecimento ilícito das partes que se beneficiaram da fraude, uma vez que o ato será anulado e o bem retornará ao patrimônio do devedor (TARTUCE, 2023).

Isso ocorre porque o patrimônio do devedor precisa ser reunido para atender aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e concurso futuro. No caso de o ato fraudulento ter atribuído um direito real de garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas em relação à preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que a ação de pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que a semelhança com a ação de pauliana é acentuada, uma vez que a ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, desde que o credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante do estado de insolvência.

Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

Com efeito, o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou no âmbito da academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### **3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING**

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização de bens e serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, seja possível preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

Nesse sentido, a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois, nessa fase embrionária, avaliam-se as atividades que serão desenvolvidas e os custos empregados com a operação, considerando que a definição do escopo de serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com o tipo de personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável que o planejamento patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, a fim de predominar a segurança jurídica e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios.

Cumprе informar, portanto, que a expressão “holding” não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é a partir do verbo “hold”, que significa “controlar” ou “segurar”, pela tradução livre dos idiomas.

Muito embora, o tema esteja em voga e tenha virado “moda”, é oportuno consignar, que não se trata de um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para o direito brasileiro e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seu art. 2º, §3º, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, em sentido amplo, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, que, para o direito brasileiro, a holding é uma sociedade empresária que controla outras sociedades, ou

seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, nos termos do seu ato constitutivo.

Nessa direção, as lições de Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), por sua vez, trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos demais tipos de sociedades existentes no direito brasileiro porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding pode ser formada como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído no artigo 1.502 do Código Civil.

De acordo com Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio no capital social da empresa, de modo que os bens particulares do sócio estão protegidos, e não podem ser acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que representam no mercado.

Oportuno trazer à baila, que as companhias de capital aberto, assim como, as holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas as regras da CVM – Comissão de Valores Mobiliários, atinentes a negociação das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica no sentido de sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e a movimentação de prestígio popular na prestação das suas atividades operacionais pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre os tipos de Holding existentes, antes da sua criação considerando que cada um deles envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

A Holding Pura é classificada como clássica pela doutrina e a mais comum, que diz respeito à sociedade que administra quotas societárias ou ações de outras sociedades e que não possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para gestão e distribuição de lucros entre as empresas.

Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram que as expressões “holding de administração” e “holding de organização” são sinônimos e traduzem a mesma situação, no entanto, elencam algumas variantes por considerar que a segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa faz jus ao nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio “centralização de controles” e “descentralização de operações”, o que é extremamente importante para o acompanhamento e a análise criteriosa dos

resultados esperados, sem a necessidade de constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

Por sua vez, a Holding Mista é a formatação mais utilizada no Brasil por comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação do quadro societário das empresas vinculadas, visto que será possível a obtenção de receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, que as atividades de exploração econômica pela holding são limitadas às prestações de serviços, produção e circularização de bens, não atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, o que não é comportado neste instituto para o exercício funcional.

A Holding Patrimonial, por sua vez, atua no controle patrimonial das sociedades integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais, devido ao aglomerado dos bens que integram o quadro pertencente as quotas da sociedade.

Esse tipo de holding possui uma estratégia específica, considerando que os benefícios, à priori, se restringem ao menor recolhimento de tributos, reunião dos bens, e perspicácia, no tocante ao fato de que uma execução frustrada inicialmente contra o patrimônio da afiliada ou do sócio pessoal, será direcionada sobre o volume integral dos ativos da holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, que diz respeito à composição de propriedade de imóveis e a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro dos sócios e acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, de modo que lhe é peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário na tomada de decisões.

Por derradeiro, a Holding familiar não é considerada pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive para afastar a incidência dos efeitos sucessórios e da partilha da herança, dispositivos clássicos do Código Civil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, *in verbis*:

A criação de holdings está de acordo com o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).

Nessa linha, passa-se a considerar para além dos tipos definidos acima, que a holding não é uma sociedade de propósito específico, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, além de que inexistente restrição legal para o seu objeto.

### 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para criação de uma holding, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento do poder de barganha; d) facilidade na administração do grupo; e) benefícios fiscais e tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).

Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos no desenvolvimento da organização e os efeitos podem ser irreversíveis a depender do estágio em que será identificado.

Por conseguinte, insta observar que a holding é capaz de proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos de compra e pagamentos.

Além disso, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação e pagamento do seu passivo, em eventual execução judicial ou pedido de decretação de falência, a fim de minimizar os efeitos da quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, o que não seria admitido na constituição de qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar que a holding também poderá reduzir a carga tributária de acordo com as medidas implantadas e a distribuição dos bens entre as

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal – meio lícito para justificar o menor recolhimento de tributos –, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019).

Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens caso não seja escolhido adequadamente o tipo de holding para o negócio, como se fosse o outro lado da moeda, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas na tomada de decisões, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding.

Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições que irão compor o ato de representação social de cada sociedade, avaliando se será benéfico atribuir independência na criação da holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### **4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING**

Nesse tópico, o foco principal é demonstrar a ligação entre o instituto da fraude contra credores e a possibilidade de a sociedade empresária constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, caso não seja respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos na adoção de estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, bem como, os riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

Sobre esse aspecto, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o planejamento jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, é uma inovação da tecnologia jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a prática.

Assim, convém registrar que o planejamento patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, o que se busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento para realizar a conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio para que não seja alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, pois, a sociedade empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, faz-se necessário aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar cada uma delas.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial o que se busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar é que, se planejamento patrimonial por holding for realizado antes do estado de insolvência, em que há falta de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade por meio do isolamento das controladas na gestão dos ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após a constituição de dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato tem o condão de inibir o pagamento com distanciamento dos bens, o que é vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou do estatuto da holding e que têm como único objetivo proteger o patrimônio seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva de bens para a holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes. Quando ocorre a transferência de bens de forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, com o objetivo de dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis são exemplos de condutas fraudulentas que podem ocorrer no contexto do planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que a criação de holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal. Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar o pagamento de impostos devidos, por meio de manobras artificiais e elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale ressaltar que a caracterização da fraude depende de análise detalhada de cada caso, levando em consideração os elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. A existência de intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude no contexto do planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas e a existência de indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preocupado com eventuais indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

“[...] quando uma *holding* é constituída para mera **blindagem patrimonial**, ou seja, com o fim de “blindar” o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)” (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvio Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos casos em que seja possível estabelecer o nexo causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019).

Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve a constituição de uma sociedade com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes.

A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados.

Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a constituição de holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas.

Além disso, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023)

Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## **CONCLUSÃO**

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os desafios enfrentados pelos credores.

O tema em questão é revestido de atualidade e de grande relevância jurídica, na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com a realidade fática.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial pela constituição de holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades de cada uma, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos a ação de pauliana para anulabilidade do ato e desconsideração da personalidade jurídica, no tocante a responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, de modo a satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial para uma sociedade é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem as normas de forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros por meio de táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

holdings, visando à proteção e à preservação dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a fraude contra credores e promover segurança jurídica patrimonial.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. **Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial**. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudos Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. **Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. **Quais são as espécies e modalidades de Holdings?** Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: <<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. **Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 / Modesto Carvalhosa**. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRATTARI, Marina Bonissato. **Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial**. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Parte Geral** – v. 1. – 24. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUNGARO, Fernando Martinez. **A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais**. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. **Holding**. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. **Blindagem patrimonial e planejamento jurídico**. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. **Fraude contra credores**: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio**: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. – 5. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. **A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial**. 17th CONTECSI – International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil** / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. – 34. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. **O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores**. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) – Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: lei de introdução e parte geral**. – 19. ed. – [2. Reimp.] – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática** / Tarcísio Teixeira. – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. **Direito empresarial** / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. – 11. ed.– Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.



## Relatório do Software Anti-plágio CopySpider

Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: <https://copyspider.com.br>

### Instruções

Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na internet (para "Busca em arquivos da internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.

Veja também:

[Analisando o resultado do CopySpider](#)

[Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?](#)



Versão do CopySpider: 2.2.0

Relatório gerado por: [eduardop.silva@ucsal.edu.br](mailto:eduardop.silva@ucsal.edu.br)

Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
<a href="#">TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf X</a> <a href="http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/39Pensando_Direito11.pdf">http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/39Pensando_Direito11.pdf</a>	275	0,85
<a href="#">TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf X</a> <a href="https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Empresarial-Sistematizado-Tarcisio-Teixeira-2018.pdf">https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Empresarial-Sistematizado-Tarcisio-Teixeira-2018.pdf</a>	1114	0,60
<a href="#">TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf X</a> <a href="https://fia.com.br/blog/etica-e-moral">https://fia.com.br/blog/etica-e-moral</a>	29	0,27
<a href="#">TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf X</a> <a href="https://www.contabeis.com.br/artigos/4833/conheca-os-tipos-de-sociedade-e-como-funcionam">https://www.contabeis.com.br/artigos/4833/conheca-os-tipos-de-sociedade-e-como-funcionam</a>	23	0,27
<a href="#">TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf X</a> <a href="https://contecsi.submissao.com.br/18/edicoes-anteriores">https://contecsi.submissao.com.br/18/edicoes-anteriores</a>	9	0,12
<a href="#">TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf X</a> <a href="https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001162508">https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:livro:2019;001162508</a>	8	0,11
<a href="#">TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf X</a> <a href="https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/publications/pdf-standards/english/2021/issued/part-a/ias-32-financial-instruments-presentation.pdf">https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/publications/pdf-standards/english/2021/issued/part-a/ias-32-financial-instruments-presentation.pdf</a>	8	0,04
<a href="#">TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf X</a> <a href="https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ifrs-9-financial-instruments">https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ifrs-9-financial-instruments</a>	3	0,03
<a href="#">TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf X</a> <a href="https://www.forbes.com/sites/forbesbusinesscouncil/2021/07/19/15-tips-for-combating-overwork-culture">https://www.forbes.com/sites/forbesbusinesscouncil/2021/07/19/15-tips-for-combating-overwork-culture</a>	3	0,03
<a href="#">TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf X</a> <a href="https://informationparlour.com/article-education-common-social-vices-schools-causes-effects-solutions">https://informationparlour.com/article-education-common-social-vices-schools-causes-effects-solutions</a>	1	0,01

**Arquivos com problema de download**

[https://www.canoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Retificacao\\_01\\_\\_Edital\\_02\\_2011\\_bibliografia\\_requisitos-1.pdf](https://www.canoas.rs.gov.br/wp-content/uploads/2018/03/Retificacao_01__Edital_02_2011_bibliografia_requisitos-1.pdf)

Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - PKIX path building failed: sun.security.provider.certpath.SunCertPathBuilderException: unable to find valid certification path to requested target



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Arquivo 2:** [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/39Pensando\\_Direito11.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/39Pensando_Direito11.pdf) (25721 termos)

**Termos comuns:** 275

**Similaridade:** 0,85%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** [http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/39Pensando\\_Direito11.pdf](http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/39Pensando_Direito11.pdf) (25721 termos)

=====

1

## **O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING**

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar **a relação entre o instituto da fraude** contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holdings. **Utiliza-se o** método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas do direito civil, direito empresarial e societário, com ênfase na proteção do credor diante da celebração de negócios jurídicos **em face da** estratégia patrimonial **pela constituição de** holding. **Observa-se, que a** holding é uma sociedade criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se **que essa** estratégia pode ser utilizada de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando fraude contra credores. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando **a desconsideração da** personalidade jurídica da holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. **Conclui-se que** é fundamental realizar uma análise detalhada das circunstâncias e elementos envolvidos em **cada caso, a fim de garantir a** imutabilidade dos negócios jurídicos ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé. Ressalta-se, ainda, **a importância de** uma abordagem aprofundada e criteriosa **para lidar com** questões relacionadas à fraude e ao planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

PALAVRAS-CHAVES: Fraude contra credores. Planejamento Patrimonial. Sociedade. Holding.



**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

1 Graduando do **curso de Direito** da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL. Email: eduardop.silva@ucsal.edu.br.

2 Professor do **curso de Direito** da UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia ? UFBA. Email: joao.filho@pro.ucsal.br.

2

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

**KEY-WORDS:** Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, deve ser uma estratégia de todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, surge a necessidade do gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial com **a criação de** uma holding, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e **proteger o patrimônio**, mas que também pode ser usado como pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, **o instituto da** fraude contra credores **é um tema** de grande relevância **no âmbito do** direito civil e empresarial, sendo frequentemente associado à estratégia de planejamento patrimonial **por meio da constituição de** holdings.

A fraude contra credores representa uma conduta que visa prejudicar os



interesses dos credores **por meio da** ocultação ou transferência fraudulenta de bens.

O presente trabalho tem por objetivo analisar **a relação entre o instituto da** fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding.

Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados **das áreas de** Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando **as características e** fundamentos desses dois conceitos, **bem como as possibilidades de** sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam **ao princípio da boa-fé**.

O segundo capítulo contextualiza **o instituto da** fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

3

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade **e administração dos** tipos de holdings, **bem como as** vantagens e desvantagens que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída **com a finalidade** de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com **que o planejamento** patrimonial seja questionado e surjam preocupações **sobre o uso indevido** dessa estratégia para cometer fraudes.

**Em alguns casos**, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais.

Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, uma reflexão sobre os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito **pela constituição de** holding para ocultar ou desviar patrimônio, **bem como os** desdobramentos jurídicos para tais ações.

## 2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam **o início do processo de** formação **de direitos e** obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, **de forma a** obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

**O Código Civil** (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no

Título I conhecido como ?Negócio Jurídico?, presente no Livro III dos Fatos Jurídicos. Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo ?Negócio jurídico?, ao dizer que **se trata da** ação de qualquer particular, motivado por seus interesses pessoais, ao realizar um acordo com outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito. Nesse sentido, para que os efeitos do negócio jurídico sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como 4

os degraus da Escada Ponteana, sendo eles os seguintes: a) existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; b) validade, ligada ao agente e sua capacidade de executá-lo; e, c) eficácia, envolvendo condições adicionais previstas para a resolução do ato (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Nesse contexto, o **Código Civil** de 2002 reconheceu a fraude contra credores como um vício ou defeito do negócio jurídico, teoricamente classificado como vício social, pois atinge **toda a sociedade em razão de** clara violação **ao princípio da boa-fé**, tão caro ao Direito Civil (TARTUCE, 2023).

O **conceito de** fraude contra credores, **em sentido amplo**, pode ser facilmente interpretado **a partir de** sua própria intitulação, referindo-se **ao caso em que um** devedor promove **uma série de** atos com a flagrante intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento patrimonial.

**Nesse sentido**, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, **com a finalidade** de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, **uma vez que** esta determina a forma como o ato será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente do devedor que arruína seu patrimônio em detrimento dos credores.

Assim, vale ressaltar que, esse instituto se manifesta de forma direta, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha a capacidade de infringir os direitos dos credores (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos com a intenção maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida ao seu patrimônio ou alterando **a ordem de** prioridade para o crédito garantido (MENDES, 2022).

5

Nesse sentido, os credores quirografários são potenciais vítimas de fraude, pois



seus créditos não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o **Código Civil, por meio de uma política legislativa**, optou em proteger essa classe.

**De acordo com o artigo 158 e seguintes do Código Civil**, são fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, **tais como**: a) negócios de transmissão gratuita de bens; b) remissão de dívidas; c) contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante; d) adiantamento do pagamento de dívida ainda não vencida; e) concessão de garantias em favor de **apenas um dos** credores (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese diz respeito à celebração de negócios jurídicos gratuitos de doação de **bens móveis e/ou imóveis, bem como o** perdão da dívida pelo devedor. **Em ambos os** casos, ocorre transferência de recursos importantes e que deveriam ser usados para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

**Por outro lado, nos** contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e da impossibilidade de cumpri-los, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar **que a sociedade** afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, em detrimento do credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, caso o devedor decida antecipar o pagamento das parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

**Da mesma forma**, quando um dos credores obtém a garantia de uma dívida anteriormente imprevisível durante a celebração do negócio jurídico pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, além das hipóteses legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

**Nesse aspecto, é** salutar o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:

6

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se o devedor assoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real, ou realiza qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

**Por outro lado**, não é considerado fraude o negócio jurídico celebrado pelo devedor insolvente visando o benefício dos credores, para manutenção de

estabelecimento comercial, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua família, pois estes são atos ordinários consagrados de boa-fé, conforme preconiza o **art. 164 do Código Civil** (BRASIL, 2002).

Dito isso, para determinar a configuração da fraude contra os credores, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 **do Código Civil** (BRASIL, 2002): o primeiro é o *Consilium fraudis* ou conluio fraudulento, e o segundo é o *Eventus damni* ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e é responsável por avaliar a intenção do devedor ao celebrar o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores.

O evento danoso, **por sua vez, refere-se aos** exemplos mencionados anteriormente para caracterização da fraude contra credores, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, que o evento danoso é imprescindível para configurar a fraude, porém, a comprovação da intenção do agente em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas o conhecimento de sua situação financeira (MENDES, 2022).

**Nesse sentido, a** doutrina majoritária tem entendido que o conluio fraudulento não é elemento fundamental da fraude contra credores, devendo ser apresentado no caso concreto **de forma que** se presuma como provável, especialmente nos atos de transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos por ausência de contraprestação financeira após o estado de insolvência (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

7

**Cabe ressaltar que o Código Civil** adotou a teoria da anulabilidade de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com **o entendimento de que o** objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível identificar o prejuízo sofrido. Nesse sentido, o ato de fraudar credores pode ser anulado através da propositura da ação de pauliana **em face do** devedor insolvente, admitindo-**se também a** formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o fraudador (TARTUCE, 2023). Imperioso dizer que, o objetivo da ação de pauliana é reconhecer a presença dos elementos da fraude contra credores no caso concreto, especialmente os prejuízos suportados pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento com o estado de insolvência ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial evita o enriquecimento ilícito das partes que se beneficiaram da fraude, **uma vez que o** ato será anulado e o bem retornará ao patrimônio do devedor (TARTUCE, 2023).

Isso ocorre porque o patrimônio do devedor precisa ser reunido para atender



aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e concurso futuro. **No caso de** o ato fraudulento ter atribuído um **direito real de** garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas **em relação à** preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que **a ação de** pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto **no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005** (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que **a** semelhança com **a ação de** pauliana é acentuada, **uma vez que a** ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, **desde que o** credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

8

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante **do estado de** insolvência. Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

**Com efeito,** o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou **no âmbito da** academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### 3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização **de bens e** serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, **de modo que, seja possível** preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

**Nesse sentido,** a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois, nessa fase embrionária, avaliam-se **as atividades que** serão desenvolvidas e os

custos empregados com a operação, considerando que **a definição do** escopo de serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com **o tipo de** personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

9

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável **que o planejamento** patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, **a fim de** predominar **a segurança jurídica** e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios. Cumpre informar, portanto, que a expressão *holding* não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é **a partir do** verbo *hold*, que significa *controlar* ou *segurar*, pela tradução livre dos idiomas.

**Muito embora**, o tema esteja em voga e tenha virado *moda*, é oportuno consignar, **que não se trata de** um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para **o direito brasileiro** e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento **da Lei nº 6.404** das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), **em seu art. 2º, §3º**, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, **em sentido amplo**, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º **Pode ser objeto** da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; **ainda que não** prevista no estatuto, a participação é facultada **como meio de** realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, **que, para o direito brasileiro**, a holding é uma sociedade empresária que controla outras sociedades, ou

10

seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, **nos termos do seu ato constitutivo.**

Nessa direção, **as lições de** Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais **que tem seu** patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para **o exercício do poder de** controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas **a administração de seu** patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem **uma relação de** dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), **por sua vez,** trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, **que tenha sido** constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos **demais tipos de** sociedades existentes **no direito brasileiro** porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding pode ser formada como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído **no artigo 1.502 do Código Civil.**

**De acordo com** Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio no capital social da empresa, **de modo que os bens** particulares do sócio estão protegidos, e **não podem ser** acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

11

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que representam no mercado.

Oportuno trazer à baila, que as companhias de capital aberto, assim como, as holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas as regras da CVM ? Comissão de Valores Mobiliários, atinentes a negociação das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica no sentido de sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e a movimentação de prestígio popular na prestação das suas atividades operacionais pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre os tipos de Holding existentes, antes da sua criação considerando que cada um deles envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

A Holding Pura é classificada como clássica pela doutrina e a mais comum, que diz respeito à sociedade que administra quotas societárias ou ações de outras sociedades e que não possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para gestão e distribuição de lucros entre as empresas. Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram que as expressões ?holding de administração? e ?holding de organização? são sinônimos e traduzem a mesma situação, no entanto, elencam algumas variantes por considerar que a segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa faz jus ao nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio ?centralização de controles? e ?descentralização de operações?, o que é extremamente importante para o acompanhamento e a análise criteriosa dos

12

resultados esperados, sem a necessidade de constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

Por sua vez, a Holding Mista é a formatação mais utilizada no Brasil por comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação do quadro societário das empresas vinculadas, visto que será possível a obtenção de receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, que as atividades de exploração econômica pela holding são limitadas às prestações de serviços, produção e circularização de bens, não atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, o que não é comportado neste instituto para o exercício funcional.

A Holding Patrimonial, por sua vez, atua no controle patrimonial das sociedades

integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais, devido ao aglomerado **dos bens que** integram o quadro pertencente as quotas da sociedade.

Esse tipo de holding possui uma estratégia específica, considerando que os benefícios, à priori, se restringem ao menor recolhimento de tributos, reunião **dos bens, e** perspicácia, **no tocante ao fato de que** uma execução frustrada inicialmente contra **o patrimônio da** afiliada ou do sócio pessoal, será direcionada sobre o volume integral dos ativos da holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, **que diz respeito** à composição de propriedade **de imóveis e** a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro dos sócios e acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, **de modo que** lhe é peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário na tomada de decisões.

Por derradeiro, a Holding familiar não é considerada pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive **para afastar a** incidência dos efeitos sucessórios e da partilha da herança, dispositivos clássicos **do Código Civil** (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, in verbis:

13

**A criação de** holdings está **de acordo com o que prevê o** art. 2º, caput e § 3º, **da Lei n. 6.404/76, o qual** assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, **de modo que** a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não **previsto no estatuto**, a participação é facultada **como forma de** realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).

Nessa linha, passa-se a considerar para além dos tipos definidos acima, que a holding **não é uma** sociedade de propósito específico, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, além de que inexistente restrição legal para o seu objeto.

### 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para criação de uma holding, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento **do poder de** barganha; d) facilidade na administração do grupo; e) benefícios fiscais e tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).

Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos **no desenvolvimento da** organização e os efeitos podem ser irreversíveis a depender do estágio em que será identificado.

Por conseguinte, insta observar que a holding é capaz de proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos de compra e pagamentos.

Além disso, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação e pagamento do seu passivo, em eventual execução judicial ou pedido de decretação de falência, **a fim de** minimizar os efeitos da quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, **o que não** seria admitido na constituição de qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar que a holding também poderá reduzir a carga tributária **de acordo com as** medidas implantadas e a distribuição dos bens entre as

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal ? meio lícito para justificar o menor recolhimento de tributos ?, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019). Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens caso não seja escolhido adequadamente **o tipo de** holding para o negócio, como se fosse o outro lado da moeda, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas na tomada de decisões, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding. Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições que irão compor o ato de representação social de cada sociedade, avaliando se será benéfico atribuir independência na criação da holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### 4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Nesse tópico, o foco principal é demonstrar a ligação entre **o instituto da** fraude contra credores **e a possibilidade de a** sociedade empresária constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, caso não seja respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos na adoção de estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, **bem como, os** riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

Sobre esse aspecto, Mamede e Mamede (2015) pontuam **que o planejamento** jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, é uma inovação da tecnologia

jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a prática.

Assim, convém registrar **que o planejamento** patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, **o que se** busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

15

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento **para realizar a** conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio **para que não seja** alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, pois, a sociedade empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, **faz-se necessário** aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar **cada uma delas**.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial **o que se** busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar **é que, se** planejamento patrimonial por holding for realizado antes **do estado de** insolvência, **em que há falta de** recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade **por meio do** isolamento das controladas **na gestão dos** ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após **a constituição de** dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato **tem o condão de** inibir o pagamento com distanciamento dos bens, **o que é** vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou **do estatuto da** holding e que têm como único objetivo **proteger o patrimônio** seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

16

o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.;

MAMEDE, E, 2015).

Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva **de bens para a** holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes.

Quando ocorre **a transferência de bens de** forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, **com o objetivo de** dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis são exemplos de condutas fraudulentas que podem ocorrer **no contexto do** planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que **a criação de** holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal. Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar **o pagamento de** impostos devidos, **por meio de** manobras artificiais e elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale **ressaltar que a** caracterização da fraude depende de análise detalhada **de cada caso, levando em consideração os** elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. **A existência de** intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude **no contexto do** planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

17  
perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

**No entanto, é importante ressaltar que a análise da** utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas **deve ser feita** caso a caso, **levando em consideração as** circunstâncias específicas e **a existência de** indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o **ordenamento jurídico brasileiro** preocupado com eventuais indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude

contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

?[...] quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de blindar o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)? (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvio Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos casos em que seja possível estabelecer o nexos causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019). Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve a constituição de uma sociedade com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes.

A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os

envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados. Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a constituição de holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas.

Além disso, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023). Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os desafios enfrentados pelos credores.

O tema em questão é revestido de atualidade e de grande relevância jurídica,



na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

20

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com **a realidade fática**.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial **pela constituição de** holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades **de cada uma**, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos **a ação de pauliana** para anulabilidade do ato e desconsideração da personalidade jurídica, **no tocante a** responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, **de modo a** satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial para uma sociedade é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

**Nesse sentido, é fundamental que** os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem **as normas de** forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros **por meio de** táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo **ordenamento jurídico brasileiro**, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça **a necessidade de um** olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

21

holdings, visando à proteção **e à preservação** dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, **conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a** conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a



fraude contra credores e promover segurança jurídica patrimonial.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial. *Revista de Direito Público Contemporâneo*, Instituto de Estudos Constitucionais da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)&gt;. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: &lt;[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)&gt;. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. Quais são as espécies e modalidades de Holdings? Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: &lt;<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>&gt;. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. *Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009* / Modesto Carvalhosa. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil ? Parte Geral ? v. 1. ? 24. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.*

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: &lt;<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>&gt;. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. *Holding*. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. Fraude contra credores: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. ? 5. ed. ? São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial. 17th CONTECSI ? International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. ? 34. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. ? 19. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. ? 8. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. ? 11. ed.? Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf](#) (6711 termos)

**Arquivo 2:** <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Empresarial-Sistematizado-Tarcisio-Teixeira-2018.pdf> (179943 termos)

**Termos comuns:** 1114

**Similaridade:** 0,60%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf](#) (6711 termos)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://acljur.org.br/wp-content/uploads/2018/07/Direito-Empresarial-Sistematizado-Tarcisio-Teixeira-2018.pdf> (179943 termos)

=====

1

## O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

RESUMO: O presente artigo **tem por finalidade** analisar **a relação entre o instituto da fraude contra credores e a** estratégia de planejamento patrimonial por holdings. Utiliza-se o método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas **do direito civil, direito empresarial e societário**, com ênfase na proteção do credor diante da **celebração de negócios jurídicos em face da** estratégia patrimonial **pela constituição de** holding. Observa-se, **que a holding é uma sociedade** criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se **que essa estratégia pode ser utilizada** de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando **fraude contra credores**. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando **a desconsideração da personalidade jurídica da** holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. Conclui-se **que é fundamental** realizar uma análise detalhada **das circunstâncias e** elementos envolvidos em cada caso, **a fim de garantir** a imutabilidade **dos negócios jurídicos** ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a **fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé**. **Ressalta-se, ainda, a importância de** uma abordagem aprofundada e criteriosa para lidar com questões relacionadas **à fraude e ao** planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

PALAVRAS-CHAVES: **Fraude contra credores**. Planejamento Patrimonial. Sociedade. Holding.



ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

1 Graduando do **curso de Direito da Universidade** Católica do Salvador ? UCSAL. Email: eduardop.silva@ucsal.edu.br.

2 Professor do **curso de Direito da** UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia ? UFBA. Email: joao.filho@pro.ucsal.br.

2

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

KEY-WORDS: Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

**Muito se tem discutido** sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, **deve ser uma estratégia de** todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, **surge a necessidade do** gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial **com a criação de uma holding**, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e **proteger o patrimônio**, mas **que também pode ser usado como** pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, **o instituto da fraude contra credores é um tema de grande relevância no âmbito do direito civil e empresarial**, sendo frequentemente associado **à estratégia de planejamento patrimonial por meio da constituição de** holdings.

A **fraude contra credores** representa uma conduta que visa prejudicar os



interesses dos credores por meio da ocultação ou transferência fraudulenta de bens.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding.

Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando as características e fundamentos desses dois conceitos, bem como as possibilidades de sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam ao princípio da boa-fé.

O segundo capítulo contextualiza o instituto da fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

3

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade e administração dos tipos de holdings, bem como as vantagens e desvantagens que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com que o planejamento patrimonial seja questionado e surjam preocupações sobre o uso indevido dessa estratégia para cometer fraudes.

Em alguns casos, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais.

Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, uma reflexão sobre os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito pela constituição de holding para ocultar ou desviar patrimônio, bem como os desdobramentos jurídicos para tais ações.

## 2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam o início do processo de formação de direitos e obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, de forma a obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

O Código Civil (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no



Título I conhecido como ?Negócio Jurídico?, presente no Livro III dos Fatos Jurídicos. Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo ?Negócio jurídico?, **ao dizer que se trata da ação de** qualquer particular, motivado por **seus interesses pessoais**, ao realizar **um acordo com** outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito. Nesse sentido, **para que os efeitos do negócio jurídico** sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como

4

os degraus da Escada Ponteana, sendo eles **os seguintes: a)** existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; **b)** validade, ligada ao agente e **sua capacidade de executá-lo**; e, **c)** eficácia, envolvendo condições adicionais **previstas para a resolução do ato** (PONTES DE MIRANDA, 1974).

**Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reconheceu a fraude contra credores** como um vício ou defeito **do negócio jurídico**, teoricamente classificado como vício social, pois atinge toda **a sociedade em razão de** clara violação **ao princípio da boa-fé**, tão caro **ao Direito Civil** (TARTUCE, 2023).

**O conceito de fraude contra credores, em sentido amplo,** pode ser facilmente interpretado **a partir de sua** própria intitulação, referindo-**se ao caso em que um** devedor promove **uma série de** atos com a flagrante intenção **de evitar o cumprimento de uma obrigação** assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento **patrimonial**.

**Nesse sentido, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, com a finalidade de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído** (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

**Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, uma vez que esta determina a forma como o ato** será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente **do devedor que** arruína seu patrimônio em detrimento **dos credores**.

**Assim, vale ressaltar que,** esse instituto se manifesta **de forma direta**, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha **a capacidade de infringir os direitos dos credores** (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos **com a intenção** maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida **ao seu patrimônio** ou alterando **a ordem de prioridade para o crédito** garantido (MENDES, 2022).

5

**Nesse sentido, os credores quirografários** são potenciais vítimas de fraude, pois



seus créditos **não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o Código Civil, por meio de uma** política legislativa, optou em proteger essa **classe.**

**De acordo com o** artigo 158 **e seguintes do Código Civil, são** fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, **tais como:** a) negócios de transmissão gratuita de bens; b) remissão de dívidas; c) contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante; d) adiantamento **do pagamento de dívida ainda** não vencida; e) **concessão de garantias em favor de apenas um** dos credores (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese **diz respeito à celebração de negócios jurídicos** gratuitos de doação **de bens móveis e/ou imóveis, bem como o** perdão da dívida **pelo devedor. Em ambos os casos,** ocorre transferência de recursos importantes e **que deveriam ser** usados **para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.**

**Por outro lado,** nos contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e **da impossibilidade de** cumprilos, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar **que a sociedade** afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, **em detrimento do** credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, **caso o devedor** decida antecipar **o pagamento das** parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

**Da mesma forma,** quando um dos credores obtém **a garantia de uma dívida** anteriormente imprevisível durante **a celebração do negócio jurídico** pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, **além das hipóteses** legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

Nesse aspecto, é salutar **o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira,** in verbis:

6

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se **o devedor** assoberbado de compromissos, **com o ativo** reduzido **e o passivo** elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a **um amigo ou parente,** ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante **a outorga de garantia real, ou** realiza qualquer ato, **que a má-fé** engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

**Por outro lado, não é considerado** fraude **o negócio jurídico celebrado** pelo devedor insolvente visando o benefício **dos credores, para** manutenção de

**estabelecimento comercial**, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua família, pois estes são atos ordinários consagrados **de boa-fé, conforme** preconiza o **art. 164 do Código Civil** (BRASIL, 2002).

Dito isso, **para determinar a configuração da fraude contra os credores**, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 **do Código Civil** (BRASIL, 2002): o primeiro é o Consilium fraudis ou conluio fraudulento, e o segundo é o Eventus damni ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e **é responsável por avaliar a intenção do devedor** ao celebrar **o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores**.

**O evento danoso, por sua vez**, refere-se aos exemplos mencionados anteriormente para caracterização **da fraude contra credores**, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, **que o evento danoso é imprescindível para** configurar a fraude, porém, **a comprovação da intenção do agente** em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas **o conhecimento de** sua situação financeira (MENDES, 2022).

**Nesse sentido**, a doutrina majoritária tem **entendido que o conluio fraudulento** não é elemento fundamental **da fraude contra credores**, devendo ser apresentado **no caso concreto de forma que se** presuma como provável, especialmente **nos atos de** transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos **por ausência de** contraprestação financeira após **o estado de insolvência** (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

7

**Cabe ressaltar que o Código Civil adotou a teoria da anulabilidade** de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com **o entendimento de que o objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível** identificar o prejuízo sofrido. **Nesse sentido, o ato de fraudar credores** pode ser anulado através **da propositura da ação de pauliana em face do devedor** insolvente, admitindo-se também **a formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico** com o fraudador (TARTUCE, 2023). Imperioso **dizer que, o objetivo da ação de pauliana** é reconhecer a presença dos elementos **da fraude contra credores no caso concreto**, especialmente os prejuízos suportados **pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor**. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento **com o estado de insolvência** ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial **evita o enriquecimento ilícito** das partes que se beneficiaram da fraude, **uma vez que o ato** será anulado e o bem retornará **ao patrimônio do devedor** (TARTUCE, 2023).

Isso **ocorre porque o patrimônio do devedor** precisa ser reunido **para atender**



aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e concurso futuro. No caso de o ato fraudulento ter atribuído um direito real de garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas em relação à preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que a ação de pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que a semelhança com a ação de pauliana é acentuada, uma vez que a ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, desde que o credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

8

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante do estado de insolvência. Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

Com efeito, o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou no âmbito da academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### 3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização de bens e serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, seja possível preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

Nesse sentido, a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois, nessa fase embrionária, avaliam-se as atividades que serão desenvolvidas e os



custos empregados com a operação, considerando que a definição do escopo de serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com o tipo de personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

9

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável que o planejamento patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, a fim de predominar a segurança jurídica e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios. Cumpre informar, portanto, que a expressão ?holding? não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é a partir do verbo ?hold?, que significa ?controlar? ou ?segurar?, pela tradução livre dos idiomas.

Muito embora, o tema esteja em voga e tenha virado ?moda?, é oportuno consignar, que não se trata de um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para o direito brasileiro e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seu art. 2º, §3º, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, em sentido amplo, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, que, para o direito brasileiro, a holding é uma sociedade empresária que controla outras sociedades, ou



10

seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, nos termos do seu ato constitutivo.

Nessa direção, as lições de Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), por sua vez, trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos demais tipos de sociedades existentes no direito brasileiro porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding pode ser formada como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído no artigo 1.502 do Código Civil.

De acordo com Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio no capital social da empresa, de modo que os bens particulares do sócio estão protegidos, e não podem ser acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

11

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que representam no mercado.

Oportuno trazer à baila, que as companhias **de capital aberto**, **assim como**, as holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas **as regras da CVM ? Comissão de Valores Mobiliários**, atinentes a negociação **das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos** mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica **no sentido de** sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e **a movimentação de** prestígio popular na prestação das **suas atividades operacionais** pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre **os tipos de** Holding existentes, **antes da sua criação** considerando **que cada um deles** envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

**A Holding Pura** é classificada como clássica **pela doutrina e a mais** comum, **que diz respeito à** sociedade que administra quotas societárias **ou ações de outras sociedades e que não** possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para **gestão e distribuição de lucros entre as empresas**. Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram **que as expressões** ?holding **de administração?** e ?holding de organização? são sinônimos e traduzem **a mesma situação**, no entanto, elencam algumas variantes **por considerar que a** segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa **faz jus ao** nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio ?centralização de controles? e ?descentralização de operações?, **o que é** extremamente **importante para o acompanhamento e a** análise criteriosa dos

12

resultados esperados, **sem a necessidade de** constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

**Por sua vez, a Holding Mista** é a formatação mais utilizada **no Brasil por** comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação **do quadro societário** das empresas vinculadas, visto que **será possível a obtenção de** receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, **que as atividades de exploração econômica** pela holding são limitadas às **prestações de serviços**, produção e circularização **de bens**, **não** atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, **o que não é** comportado neste instituto **para o exercício** funcional.

A Holding **Patrimonial**, **por sua vez**, atua no controle patrimonial das sociedades



integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais, devido ao aglomerado **dos bens que integram o** quadro pertencente as **quotas da sociedade**.

Esse tipo de holding possui uma estratégia específica, **considerando que os** benefícios, à priori, se restringem ao menor **recolhimento de tributos, reunião dos bens, e** perspicácia, **no tocante ao fato de que uma** execução frustrada inicialmente **contra o patrimônio da** afiliada **ou do sócio** pessoal, será direcionada sobre o volume integral **dos ativos da** holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, **que diz respeito à** composição de **propriedade de imóveis e** a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro **dos sócios e** acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, **de modo que lhe é** peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário **na tomada de decisões**.

Por derradeiro, **a Holding familiar não é considerada** pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive para afastar a incidência dos efeitos sucessórios **e da partilha** da herança, dispositivos clássicos **do Código Civil** (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, in verbis:

13

**A criação de holdings está de acordo com o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).**

Nessa linha, passa-se a considerar para além dos tipos definidos acima, **que a holding não é uma sociedade de propósito específico**, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, **além de que** inexistente restrição legal **para o seu objeto**.

### 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para **criação de uma holding**, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento **do poder de barganha**; d) facilidade na **administração do grupo**; e) benefícios fiscais e tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).

Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos **no desenvolvimento da organização e os efeitos** podem ser irreversíveis **a depender do estágio em que será** identificado.

Por conseguinte, insta observar **que a holding é capaz de** proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos **de compra e** pagamentos.

**Além disso**, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação **e pagamento do seu** passivo, em eventual execução judicial **ou pedido de decretação de falência**, a fim de **minimizar os efeitos da** quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, **o que não seria** admitido **na constituição de** qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar **que a holding** também poderá reduzir **a carga tributária de acordo com as** medidas implantadas **e a distribuição dos bens entre as**  
14

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal ? meio lícito para justificar o menor **recolhimento de tributos** ?, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019). Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens **caso não seja** escolhido adequadamente **o tipo de** holding para **o negócio**, **como se fosse o** outro **lado da moeda**, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas **na tomada de decisões**, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding. Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições **que irão compor o ato de** representação **social de cada sociedade**, avaliando se será benéfico atribuir independência **na criação da** holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### 4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Nesse tópico, o foco principal **é demonstrar a ligação entre o instituto da fraude contra credores e a possibilidade de a sociedade empresária** constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, **caso não seja** respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos **na adoção de** estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, **bem como**, os riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

**Sobre esse aspecto**, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o planejamento jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, **é uma inovação da** tecnologia



jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a prática.

Assim, convém registrar que o planejamento patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, o que se busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

15

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento para realizar a conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio para que não seja alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, pois, a sociedade empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, faz-se necessário aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar cada uma delas.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial o que se busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar é que, se planejamento patrimonial por holding for realizado antes do estado de insolvência, em que há falta de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade por meio do isolamento das controladas na gestão dos ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após a constituição de dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato tem o condão de inibir o pagamento com distanciamento dos bens, o que é vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou do estatuto da holding e que têm como único objetivo proteger o patrimônio seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

16

o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.;



MAMEDE, E, 2015).

Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva de bens para a holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes.

Quando ocorre a transferência de bens de forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, com o objetivo de dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis são exemplos de condutas fraudulentas que podem ocorrer no contexto do planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que a criação de holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal. Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar o pagamento de impostos devidos, por meio de manobras artificiais e elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale ressaltar que a caracterização da fraude depende de análise detalhada de cada caso, levando em consideração os elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. A existência de intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude no contexto do planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

17

perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas e a existência de indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preocupado com eventuais indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude



contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

?[...] quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de blindar o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)? (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvio Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos casos em que seja possível estabelecer o nexos causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019). Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve a constituição de uma sociedade com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes.

A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os



envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados. Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a constituição de holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas.

Além disso, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023)

Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os desafios enfrentados pelos credores.

O tema em questão é revestido de atualidade e de grande relevância jurídica,



na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

20

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com a realidade fática.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial pela constituição de holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades de cada uma, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos a ação de pauliana para anulabilidade do ato e desconsideração da personalidade jurídica, no tocante a responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, de modo a satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial para uma sociedade é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem as normas de forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros por meio de táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

21

holdings, visando à proteção e à preservação dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a



**fraude contra credores** e promover segurança jurídica patrimonial.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial. **Revista de Direito Público Contemporâneo**, Instituto de Estudos Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)&gt;. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: &lt;[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)&gt;. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. **Quais são as espécies e modalidades de Holdings?** Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: &lt;<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>&gt;. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. **Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 / Modesto Carvalhosa. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.**

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo **Curso de Direito Civil ? Parte Geral ? v. 1. ? 24. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.**

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding **como forma de proteção** patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: &lt;<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>&gt;. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. Fraude contra credores: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. ? 5. ed. ? São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial. 17th CONTECSI ? International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. ? 34. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. ? 19. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. ? 8. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. ? 11. ed.? Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://fia.com.br/blog/etica-e-moral> (3968 termos)

**Termos comuns:** 29

**Similaridade:** 0,27%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://fia.com.br/blog/etica-e-moral> (3968 termos)

=====

1

## O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade analisar a **relação entre** o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holdings. Utiliza-se o método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas do direito civil, direito empresarial e societário, com ênfase na proteção do credor diante da celebração de negócios jurídicos em face da estratégia patrimonial pela constituição de holding. Observa-se, que a holding é uma sociedade criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se que essa estratégia pode ser utilizada de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando fraude contra credores. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando a desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. Conclui-se que é fundamental realizar uma análise detalhada das circunstâncias e elementos envolvidos em cada caso, a fim de garantir a imutabilidade dos negócios jurídicos ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé. Ressalta-se, ainda, a importância de uma abordagem aprofundada e criteriosa para lidar com questões relacionadas à fraude e ao planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Fraude contra credores. Planejamento Patrimonial. Sociedade. Holding.



**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

1 Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL. Email: eduardop.silva@ucsal.edu.br.

2 Professor do curso de Direito da UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia ? UFBA. Email: joao.filho@pro.ucsal.br.

2

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

**KEY-WORDS:** Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, deve ser uma estratégia de todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, surge a necessidade do gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial com a criação de uma holding, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e proteger o patrimônio, mas que também pode ser usado como pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, o instituto da fraude contra credores é um tema **de grande relevância** no âmbito do direito civil e empresarial, sendo frequentemente associado à estratégia de planejamento patrimonial por meio da constituição de holdings.

A fraude contra credores representa uma conduta que visa prejudicar os interesses dos credores por meio da ocultação ou transferência fraudulenta de bens.



O presente trabalho tem por objetivo analisar a **relação entre** o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando as características e fundamentos desses dois conceitos, bem como as possibilidades de sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam ao princípio da boa-fé.

O segundo capítulo contextualiza o instituto da fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

3

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade e administração dos tipos de holdings, bem como as vantagens e desvantagens que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com que o planejamento patrimonial seja questionado e surjam preocupações sobre o uso indevido dessa estratégia para cometer fraudes.

Em alguns casos, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais.

Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, **uma reflexão sobre** os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito pela constituição de holding para ocultar ou desviar patrimônio, bem como os desdobramentos jurídicos para tais ações.

## 2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam o início do processo de formação de direitos e obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, de forma a obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

O Código Civil (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no Título I conhecido como "Negócio Jurídico", presente no Livro III dos Fatos Jurídicos.



Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo "Negócio jurídico", ao dizer que se trata da ação de qualquer particular, motivado por seus interesses pessoais, ao realizar um acordo com outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito. Nesse sentido, para que os efeitos do negócio jurídico sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como

4

os degraus da Escada Ponteana, sendo eles os seguintes: a) existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; b) validade, ligada ao agente e sua capacidade de executá-lo; e, c) eficácia, envolvendo condições adicionais previstas para a resolução do ato (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reconheceu a fraude contra credores como um vício ou defeito do negócio jurídico, teoricamente classificado como vício social, pois atinge toda a **sociedade em** razão de clara violação ao princípio da boa-fé, tão caro ao Direito Civil (TARTUCE, 2023).

O **conceito de** fraude contra credores, em sentido amplo, pode ser facilmente interpretado **a partir de** sua própria intitulação, referindo-se ao caso em que um devedor promove uma série de atos com a flagrante intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento patrimonial.

**Nesse sentido**, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, com a finalidade de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, uma vez que esta determina a forma como o ato será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente do devedor que arruína seu patrimônio em detrimento dos credores.

Assim, vale ressaltar que, esse instituto se manifesta de forma direta, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha a capacidade de infringir os direitos dos credores (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos com a intenção maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida ao seu patrimônio ou alterando a ordem de prioridade para o crédito garantido (MENDES, 2022).

5

Nesse sentido, os credores quirografários são potenciais vítimas de fraude, pois seus créditos não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o



Código Civil, por meio de uma política legislativa, optou em proteger essa classe.

**De acordo com** o artigo 158 e seguintes do Código Civil, são fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, tais como: a) negócios de transmissão gratuita de bens; b) remissão de dívidas; c) contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante; d) adiantamento do pagamento de dívida ainda não vencida; e) concessão de garantias em favor de apenas um dos credores (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese diz respeito à celebração de negócios jurídicos gratuitos de doação de bens móveis e/ou imóveis, bem como o perdão da dívida pelo devedor. Em ambos os casos, ocorre transferência de recursos **importantes e que** deveriam ser usados para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

**Por outro lado**, nos contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e da impossibilidade de cumprilos, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar que a sociedade afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, em detrimento do credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, caso o devedor decida antecipar o pagamento das parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

Da mesma forma, quando um dos credores obtém a garantia de uma dívida anteriormente imprevisível durante a celebração do negócio jurídico pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, além das hipóteses legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

Nesse aspecto, é salutar o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:

6

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se o devedor asoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real, ou realiza qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

**Por outro lado**, não é considerado fraude o negócio jurídico celebrado pelo devedor insolvente visando o benefício dos credores, para manutenção de estabelecimento comercial, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua

família, pois estes são atos ordinários consagrados de boa-fé, conforme preconiza o art. 164 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dito isso, para determinar a configuração da fraude contra os credores, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 do Código Civil (BRASIL, 2002): o primeiro é o *Consilium fraudis* ou conluio fraudulento, e o segundo é o *Eventus damni* ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e é responsável por avaliar a intenção do devedor ao celebrar o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores.

O evento danoso, por sua vez, refere-se aos exemplos mencionados anteriormente para caracterização da fraude contra credores, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, que o evento danoso é imprescindível para configurar a fraude, porém, a comprovação da intenção do agente em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas o conhecimento de sua situação financeira (MENDES, 2022).

**Nesse sentido**, a doutrina majoritária tem entendido que o conluio fraudulento não é elemento fundamental da fraude contra credores, devendo ser apresentado no caso concreto de forma que se presuma como provável, especialmente nos atos de transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos por ausência de contraprestação financeira após o estado de insolvência (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

7

Cabe ressaltar que o Código Civil adotou a teoria da anulabilidade de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com o entendimento de que o objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível identificar o prejuízo sofrido. Nesse sentido, **o ato de** fraudar credores pode ser anulado através da propositura da ação de pauliana em face do devedor insolvente, admitindo-se também a formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o fraudador (TARTUCE, 2023). Imperioso dizer que, o objetivo da ação de pauliana é reconhecer a presença dos elementos da fraude contra credores no caso concreto, especialmente os prejuízos suportados pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento com o estado de insolvência ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial evita o enriquecimento ilícito das partes que se beneficiaram da fraude, uma vez que o ato será anulado e o bem retornará ao patrimônio do devedor (TARTUCE, 2023).

Isso ocorre porque o patrimônio do devedor precisa ser reunido para atender aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e

concurso futuro. No caso de o ato fraudulento ter atribuído um direito real de garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas **em relação à** preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que a ação de pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que a semelhança com a ação de pauliana é acentuada, uma vez que a ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, desde que o credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

8

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante do estado de insolvência. Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

Com efeito, o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou no âmbito da academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### 3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização de bens e serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, seja possível preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

**Nesse sentido**, a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois, nessa fase embrionária, avaliam-se as atividades que serão desenvolvidas e os custos empregados com a operação, considerando que a definição do escopo de



serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com o tipo de personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

9

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável que o planejamento patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, a fim de predominar a segurança jurídica e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios.

Cumprir informar, portanto, que a expressão ?holding? não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é a partir do verbo ?hold?, que significa ?controlar? ou ?segurar?, pela tradução livre dos idiomas.

Muito embora, o tema esteja em voga e tenha virado ?moda?, é oportuno consignar, que não se trata de um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para o direito brasileiro e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seu art. 2º, §3º, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, em sentido amplo, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, que, para o direito brasileiro, a holding é uma sociedade empresária que controla outras sociedades, ou

10



seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, nos termos do seu ato constitutivo.

Nessa direção, as lições de Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), por sua vez, trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos demais tipos de sociedades existentes no direito brasileiro porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding pode ser formada como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído no artigo 1.502 do Código Civil.

**De acordo com** Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio no capital social da empresa, de modo que os bens particulares do sócio estão protegidos, e não podem ser acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

11

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que representam no mercado.

Oportuno trazer à baila, que as companhias de capital aberto, assim como, as



holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas as regras da CVM ? Comissão de Valores Mobiliários, atinentes a negociação das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica no sentido de sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e a movimentação de prestígio popular na prestação das suas atividades operacionais pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre os tipos de Holding existentes, antes da sua criação considerando que cada um deles envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

A Holding Pura é classificada como clássica pela doutrina e a mais comum, que diz respeito à sociedade que administra quotas societárias ou ações de outras sociedades e que não possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para gestão e distribuição de lucros entre as empresas. Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram que as expressões ?holding de administração? e ?holding de organização? são sinônimos e traduzem a mesma situação, no entanto, elencam algumas variantes por considerar que a segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa faz jus ao nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio ?centralização de controles? e ?descentralização de operações?, **o que é** extremamente importante para o acompanhamento e a análise criteriosa dos

12

resultados esperados, sem a necessidade de constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

Por sua vez, a Holding Mista é a formatação mais utilizada no Brasil por comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação do quadro societário das empresas vinculadas, visto que será possível a obtenção de receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, que as atividades de exploração econômica pela holding são limitadas às prestações de serviços, produção e circularização de bens, não atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, o que não é comportado neste instituto para o exercício funcional.

A Holding Patrimonial, por sua vez, atua no controle patrimonial das sociedades integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais,

devido ao aglomerado dos bens que integram o quadro pertencente as quotas da sociedade.

Esse tipo de holding possui uma estratégia específica, considerando que os benefícios, à priori, se restringem ao menor recolhimento de tributos, reunião dos bens, e perspicácia, no tocante ao fato de que uma execução frustrada inicialmente contra o patrimônio da afiliada ou do sócio pessoal, será direcionada sobre o volume integral dos ativos da holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, que diz respeito à composição de propriedade de imóveis e a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro dos sócios e acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, de modo que lhe é peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário na tomada de decisões.

Por derradeiro, a Holding familiar não é considerada pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive para afastar a incidência dos efeitos sucessórios e da partilha da herança, dispositivos clássicos do Código Civil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, in verbis:

13

A criação de holdings está **de acordo com** o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).

Nessa linha, passa-se **a considerar para** além dos tipos definidos acima, que a holding **não é uma** sociedade de propósito específico, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, além de que inexistente restrição legal para o seu objeto.

### 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para criação de uma holding, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento do poder de barganha; d) facilidade na administração do grupo; e) benefícios fiscais e tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).

Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos

analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos no desenvolvimento da organização e os efeitos podem ser irreversíveis a depender do estágio em que será identificado.

Por conseguinte, insta observar que a holding **é capaz de** proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos de compra e pagamentos.

Além disso, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação e pagamento do seu passivo, em eventual execução judicial ou pedido de decretação de falência, a fim de minimizar os efeitos da quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, o que não seria admitido na constituição de qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar que a holding também poderá reduzir a carga tributária **de acordo com** as medidas implantadas e a distribuição dos bens entre as

14

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal ? meio lícito para justificar o menor recolhimento de tributos ?, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019). Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens caso não seja escolhido adequadamente o tipo de holding para o negócio, como se fosse o outro lado da moeda, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas na tomada de decisões, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding.

Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições que irão compor **o ato de** representação social de cada sociedade, avaliando se será benéfico atribuir independência na criação da holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### 4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Nesse tópico, o foco principal é demonstrar a ligação entre o instituto da fraude contra credores e a possibilidade de a sociedade empresária constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, caso não seja respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos na adoção de estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, bem como, os riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

Sobre esse aspecto, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o planejamento jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, é uma inovação da tecnologia jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a

prática.

Assim, convém registrar que o planejamento patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, o que se busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

15

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento para realizar a conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio **para que não** seja alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, **pois, a sociedade** empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, faz-se necessário aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar **cada uma delas**.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial o que se busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar é que, se planejamento patrimonial por holding for realizado antes do estado de insolvência, em que há falta de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade por meio do isolamento das controladas na gestão dos ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após a constituição de dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato tem o condão de inibir o pagamento com distanciamento dos bens, **o que é** vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou do estatuto da holding e que têm como único objetivo proteger o patrimônio seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

16

o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).



Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva de bens para a holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes. Quando ocorre a transferência de bens de forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, **com o objetivo de** dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis **são exemplos de** condutas fraudulentas que podem ocorrer no contexto do planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que a criação de holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal. Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar o pagamento de impostos devidos, por meio de manobras artificiais e elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale ressaltar que a caracterização da fraude depende de análise detalhada de cada caso, levando em consideração os elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. A existência de intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude no contexto do planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

17

perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas e a existência de indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preocupado com eventuais indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no

direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

[...] quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de blindar o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)? (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvia Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos casos em que seja possível estabelecer o nexos causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019). Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve a constituição de uma sociedade com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes. A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados.



Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a constituição de holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas.

**Além disso**, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023)

Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os **desafios** enfrentados pelos credores.

O tema em questão é revestido de atualidade e **de grande relevância** jurídica, na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate



devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

20

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com a realidade fática.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial pela constituição de holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades de cada uma, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos a ação de pauliana para anulabilidade do ato e desconstrução da personalidade jurídica, no tocante a responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, de modo a satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial **para uma sociedade** é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem as normas de forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros por meio de táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

21

holdings, visando à proteção e à preservação dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a fraude contra credores e promover segurança jurídica patrimonial.



## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudos Constitucionais da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. **Quais são as** espécies e modalidades de Holdings? Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: <<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 / Modesto Carvalhosa. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Parte Geral ? v. 1. ? 24. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.



MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. Fraude contra credores: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. ? 5. ed. ? São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial. 17th CONTECSI ? International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. ? 34. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. ? 19. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. ? 8. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. ? 11. ed.? Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.contabeis.com.br/artigos/4833/conheca-os-tipos-de-sociedade-e-como-funcionam> (1711 termos)

**Termos comuns:** 23

**Similaridade:** 0,27%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.contabeis.com.br/artigos/4833/conheca-os-tipos-de-sociedade-e-como-funcionam> (1711 termos)

=====

1

## O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holdings. Utiliza-se o método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas do direito civil, direito empresarial e societário, com ênfase na proteção do credor diante da celebração de negócios jurídicos em face da estratégia patrimonial pela constituição de holding. Observa-se, que a holding **é uma sociedade** criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se que essa estratégia pode ser utilizada de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando fraude contra credores. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando a desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. Conclui-se que é fundamental realizar uma análise detalhada das circunstâncias e elementos envolvidos em cada caso, a fim de garantir a imutabilidade dos negócios jurídicos ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé. Ressalta-se, ainda, a importância de uma abordagem aprofundada e criteriosa para lidar com questões relacionadas à fraude e ao planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

PALAVRAS-CHAVES: Fraude contra credores. Planejamento Patrimonial. Sociedade.



Holding.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

1 Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL. Email: [eduardop.silva@ucsal.edu.br](mailto:eduardop.silva@ucsal.edu.br).

2 Professor do curso de Direito da UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia ? UFBA. Email: [joao.filho@pro.ucsal.br](mailto:joao.filho@pro.ucsal.br).

2

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

**KEY-WORDS:** Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, deve ser uma estratégia de todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, surge a necessidade do gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial com a criação de uma holding, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e proteger o patrimônio, mas que também pode ser usado como pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, o instituto da fraude contra credores é um tema de grande relevância no âmbito do direito civil e empresarial, sendo frequentemente associado à estratégia de planejamento patrimonial por meio da constituição de holdings.



A fraude contra credores representa uma conduta que visa prejudicar os interesses dos credores por meio da ocultação ou transferência fraudulenta de bens.

O presente trabalho **tem por objetivo** analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando as características e fundamentos desses dois conceitos, bem como as possibilidades de sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam ao princípio da boa-fé.

O segundo capítulo contextualiza o instituto da fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

3

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade e administração dos tipos de holdings, bem como as **vantagens e desvantagens** que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com que o planejamento patrimonial seja questionado e surjam preocupações sobre o uso indevido dessa estratégia para cometer fraudes.

**Em alguns casos**, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais. Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, uma reflexão sobre os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito pela constituição de holding para ocultar ou desviar patrimônio, bem como os desdobramentos jurídicos para tais ações.

## 2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam o início do processo de formação de direitos e obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, de forma a obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

O Código Civil (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo



sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no Título I conhecido como "Negócio Jurídico", presente no Livro III dos Fatos Jurídicos. Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo "Negócio jurídico", ao dizer que se trata da ação de qualquer particular, motivado por seus interesses pessoais, ao realizar um acordo com outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito. Nesse sentido, para que os efeitos do negócio jurídico sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como

4

os degraus da Escada Ponteana, sendo eles os seguintes: a) existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; b) validade, ligada ao agente e sua capacidade de executá-lo; e, c) eficácia, envolvendo condições adicionais previstas para a resolução do ato (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reconheceu a fraude contra credores como um vício ou defeito do negócio jurídico, teoricamente classificado como vício social, pois atinge toda a sociedade em razão de clara violação ao princípio da boa-fé, tão caro ao Direito Civil (TARTUCE, 2023).

O conceito de fraude contra credores, em sentido amplo, pode ser facilmente interpretado a partir de sua própria intitulação, referindo-se ao caso em que um devedor promove uma série de atos com a flagrante intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento patrimonial.

Nesse sentido, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, com a finalidade de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, uma vez que esta determina a forma como o ato será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente do devedor que arruína seu patrimônio em detrimento dos credores.

Assim, vale ressaltar que, esse instituto se manifesta de forma direta, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha a capacidade de infringir os direitos dos credores (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos com a intenção maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida ao seu patrimônio ou alterando a ordem de prioridade para o crédito garantido (MENDES, 2022).

5



Nesse sentido, os credores quirografários são potenciais vítimas de fraude, pois seus créditos não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o Código Civil, por meio de uma política legislativa, optou em proteger essa classe.

De acordo com o artigo 158 e seguintes do Código Civil, são fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, tais como: a) negócios de transmissão gratuita de bens; b) remissão de dívidas; c) contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante; d) adiantamento do pagamento de dívida ainda não vencida; e) concessão de garantias em favor de apenas um dos credores (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese diz respeito à celebração de negócios jurídicos gratuitos de doação de bens móveis e/ou imóveis, bem como o perdão da dívida pelo devedor. Em ambos os casos, ocorre transferência de recursos importantes e que deveriam ser usados para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

Por outro lado, nos contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e da impossibilidade de cumpri-los, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar que a sociedade afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, em detrimento do credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, caso o devedor decida antecipar o pagamento das parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

Da mesma forma, quando um dos credores obtém a garantia de uma dívida anteriormente imprevisível durante a celebração do negócio jurídico pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, além das hipóteses legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

Nesse aspecto, é salutar o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:

6

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se o devedor asoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real, ou realiza qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

Por outro lado, não é considerado fraude o negócio jurídico celebrado pelo



devedor insolvente visando o benefício dos credores, para manutenção de estabelecimento comercial, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua família, pois estes são atos ordinários consagrados de boa-fé, conforme preconiza o art. 164 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dito isso, para determinar a configuração da fraude contra os credores, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 do Código Civil (BRASIL, 2002): o primeiro é o *Consilium fraudis* ou conluio fraudulento, e o segundo é o *Eventus damni* ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e é responsável por avaliar a intenção do devedor ao celebrar o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores.

O evento danoso, por sua vez, refere-se aos exemplos mencionados anteriormente para caracterização da fraude contra credores, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, que o evento danoso é imprescindível para configurar a fraude, porém, a comprovação da intenção do agente em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas o conhecimento de sua situação financeira (MENDES, 2022).

Nesse sentido, a doutrina majoritária tem entendido que o conluio fraudulento não é elemento fundamental da fraude contra credores, devendo ser apresentado no caso concreto de forma que se presuma como provável, especialmente nos atos de transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos por ausência de contraprestação financeira após o estado de insolvência (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

7

Cabe ressaltar que o Código Civil adotou a teoria da anulabilidade de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com o entendimento de que o objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível identificar o prejuízo sofrido. Nesse sentido, o ato de fraudar credores pode ser anulado através da propositura da ação de pauliana em face do devedor insolvente, admitindo-se também a formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o fraudador (TARTUCE, 2023). Imperioso dizer que, o objetivo da ação de pauliana é reconhecer a presença dos elementos da fraude contra credores no caso concreto, especialmente os prejuízos suportados pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento com o estado de insolvência ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial evita o enriquecimento ilícito das partes que se beneficiaram da fraude, uma vez que o ato será anulado e o bem retornará ao patrimônio do devedor (TARTUCE, 2023).

Isso ocorre porque o patrimônio do devedor precisa ser reunido para atender aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e concurso futuro. No caso de o ato fraudulento ter atribuído um direito real de garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas em relação à preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que a ação de pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que a semelhança com a ação de pauliana é acentuada, uma vez que a ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, desde que o credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

8

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante do estado de insolvência. Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

Com efeito, o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou no âmbito da academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### 3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização de bens e serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, seja possível preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

Nesse sentido, a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois,



nessa fase embrionária, avaliam-se as atividades que serão desenvolvidas e os custos empregados com a operação, considerando que a definição do escopo de serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com o tipo de personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

9

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável que o planejamento patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, a fim de predominar a segurança jurídica e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios.

Cumprir informar, portanto, que a expressão ?holding? não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é a partir do verbo ?hold?, que significa ?controlar? ou ?segurar?, pela tradução livre dos idiomas.

Muito embora, o tema esteja em voga e tenha virado ?moda?, é oportuno consignar, que não se trata de um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para o direito brasileiro e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seu art. 2º, §3º, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, em sentido amplo, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, que, para o direito



brasileiro, a holding **é uma sociedade empresária** que controla outras sociedades, ou  
10

seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, nos termos do seu ato constitutivo.

Nessa direção, as lições de Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas **a administração de seu** patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), por sua vez, trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos demais tipos de sociedades existentes no direito brasileiro porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding **pode ser formada** como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído no artigo 1.502 do Código Civil.

De acordo com Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio **no capital social da empresa**, de modo que os bens particulares do sócio estão protegidos, e **não podem ser** acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

11

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que

representam no mercado.

Oportuno trazer à baila, que as companhias de capital aberto, assim como, as holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas as regras da CVM ? Comissão de Valores Mobiliários, atinentes a negociação das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica no sentido de sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e a movimentação de prestígio popular na prestação das suas atividades operacionais pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre **os tipos de** Holding existentes, antes da sua criação considerando que cada um deles envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

A Holding Pura é classificada como clássica pela doutrina e a mais comum, que diz respeito à sociedade que administra quotas societárias ou ações de outras sociedades **e que não** possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para gestão e distribuição de lucros entre as empresas. Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram que as expressões ?holding de administração? e ?holding de organização? são sinônimos e traduzem a mesma situação, no entanto, elencam algumas variantes por considerar que a segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa faz jus ao nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio ?centralização de controles? e ?descentralização de operações?, **o que é** extremamente importante para o acompanhamento e a análise criteriosa dos

12

resultados esperados, sem a necessidade de constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

Por sua vez, a Holding Mista é a formatação mais utilizada no Brasil por comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação do quadro societário das empresas vinculadas, visto que será possível a obtenção de receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, que as atividades de exploração econômica pela holding são limitadas às prestações de serviços, produção e circularização de bens, não atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, o que não é comportado neste instituto para o exercício funcional.

A Holding Patrimonial, por sua vez, atua no controle patrimonial das sociedades integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais, devido ao aglomerado dos bens que integram o quadro pertencente as quotas da sociedade.

**Esse tipo de** holding possui uma estratégia específica, considerando que os benefícios, à priori, se restringem ao menor recolhimento de tributos, reunião dos bens, e perspicácia, no tocante ao fato de que uma execução frustrada inicialmente contra o patrimônio da afiliada ou do sócio pessoal, será direcionada sobre o volume integral dos ativos da holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, que diz respeito à composição de propriedade de imóveis e a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro dos sócios e acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, de modo que lhe é peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário na tomada de decisões.

Por derradeiro, a Holding familiar não é considerada pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive para afastar a incidência dos efeitos sucessórios e da partilha da herança, dispositivos clássicos do Código Civil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, in verbis:

13

A criação de holdings está de acordo com o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).

Nessa linha, passa-se a considerar para além dos tipos definidos acima, que a holding não é **uma sociedade** de propósito específico, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, além de que inexistente restrição legal para o seu objeto.

### 3.2 **VANTAGENS E DESVANTAGENS** NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para criação de uma holding, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento do poder de barganha; d) facilidade na administração do grupo; e) benefícios fiscais e

tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).

Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos no desenvolvimento da organização e os efeitos podem ser irreversíveis a depender do estágio em que será identificado.

Por conseguinte, insta observar que a holding é capaz de proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos de compra e pagamentos.

Além disso, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação e pagamento do seu passivo, em eventual execução judicial ou pedido de decretação de falência, a fim de minimizar os efeitos da quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, o que não seria admitido na constituição de qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar que a holding também poderá reduzir a carga tributária de acordo com as medidas implantadas e a distribuição dos bens entre as

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal ? meio lícito para justificar o menor recolhimento de tributos ?, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019). Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens caso não seja escolhido adequadamente o tipo de holding para o negócio, como se fosse o outro lado da moeda, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas na tomada de decisões, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding.

Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições que irão compor o ato de representação social de cada sociedade, avaliando se será benéfico atribuir independência na criação da holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### 4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Nesse tópico, o foco principal é demonstrar a ligação entre o instituto da fraude contra credores e a possibilidade de a sociedade empresária constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, caso não seja respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos na adoção de estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, bem como, os riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

Sobre esse aspecto, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o planejamento



jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, é uma inovação da tecnologia jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a prática.

Assim, convém registrar que o planejamento patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, o que se busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

15

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento para realizar a conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio para que não seja alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, pois, a sociedade empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, faz-se necessário aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar cada uma delas.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial o que se busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar é que, se planejamento patrimonial por holding for realizado antes do estado de insolvência, em que há falta de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade por meio do isolamento das controladas na gestão dos ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após a **constituição de** dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato tem o condão de inibir o pagamento com distanciamento dos bens, **o que é** vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou do estatuto da holding e que têm como único objetivo proteger o patrimônio seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

16

o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva de bens para a holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes. Quando ocorre a transferência de bens de forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, com o objetivo de dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis são exemplos de condutas fraudulentas que podem ocorrer no contexto do planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que a criação de holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

**Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal.** Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar o pagamento de impostos devidos, por meio de manobras artificiais e elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale ressaltar que a caracterização da fraude depende de análise detalhada de cada caso, levando em consideração os elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. A existência de intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude no contexto do planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

17

perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas e a existência de indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preocupado com eventuais

indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

?[...] quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de ?blindar? o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)? (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvio Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

18

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos **casos em que** seja possível estabelecer o nexos causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019). Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve **a constituição de uma sociedade** com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes. A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são



exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados. Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a **constituição de** holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas. Além disso, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023)

Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os desafios enfrentados pelos credores.



O tema em questão é revestido de atualidade e de grande relevância jurídica, na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

20

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com a realidade fática.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial pela constituição de holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades de cada uma, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos a ação de pauliana para anulabilidade do ato e desconsideração da personalidade jurídica, no tocante a responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, de modo a satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial para uma sociedade é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem as normas de forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros por meio de táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

21

holdings, visando à proteção e à preservação dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a



conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a fraude contra credores e promover segurança jurídica patrimonial.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudos Constitucionais da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)&gt;. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: &lt;[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)&gt;. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. Quais são as espécies e modalidades de Holdings? Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: &lt;<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>&gt;. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 / Modesto Carvalhosa. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Parte Geral ? v. 1. ? 24. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: &lt;<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>&gt;. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. Fraude contra credores: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. ? 5. ed. ? São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial. 17th CONTECSI ? International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. ? 34. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. ? 19. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. ? 8. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. ? 11. ed.? Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.





=====

**Arquivo 1:** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://contecsi.submissao.com.br/18/edicoes-anteriores> (302 termos)

**Termos comuns:** 9

**Similaridade:** 0,12%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://contecsi.submissao.com.br/18/edicoes-anteriores> (302 termos)

=====

1

## O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holdings. Utiliza-se o método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas do direito civil, direito empresarial e societário, com ênfase na proteção do credor diante da celebração de negócios jurídicos em face da estratégia patrimonial pela constituição de holding. Observa-se, que a holding é uma sociedade criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se que essa estratégia pode ser utilizada de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando fraude contra credores. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando a desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. Conclui-se que é fundamental realizar uma análise detalhada das circunstâncias e elementos envolvidos em cada caso, a fim de garantir a imutabilidade dos negócios jurídicos ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé. Ressalta-se, ainda, a importância de uma abordagem aprofundada e criteriosa para lidar com questões relacionadas à fraude e ao planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Fraude contra credores. Planejamento Patrimonial. Sociedade. Holding.



**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

1 Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL. Email: eduardop.silva@ucsal.edu.br.

2 Professor do curso de Direito da UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia ? UFBA. Email: joao.filho@pro.ucsal.br.

2

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

**KEY-WORDS:** Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, deve ser uma estratégia de todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, surge a necessidade do gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial com a criação de uma holding, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e proteger o patrimônio, mas que também pode ser usado como pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, o instituto da fraude contra credores é um tema de grande relevância no âmbito do direito civil e empresarial, sendo frequentemente associado à estratégia de planejamento patrimonial por meio da constituição de holdings.

A fraude contra credores representa uma conduta que visa prejudicar os interesses dos credores por meio da ocultação ou transferência fraudulenta de bens.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando as características e fundamentos desses dois conceitos, bem como as possibilidades de sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam ao princípio da boa-fé.

O segundo capítulo contextualiza o instituto da fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

3

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade e administração dos tipos de holdings, bem como as vantagens e desvantagens que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com que o planejamento patrimonial seja questionado e surjam preocupações sobre o uso indevido dessa estratégia para cometer fraudes.

Em alguns casos, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais.

Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, uma reflexão sobre os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito pela constituição de holding para ocultar ou desviar patrimônio, bem como os desdobramentos jurídicos para tais ações.

## 2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam o início do processo de formação de direitos e obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, de forma a obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

O Código Civil (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no Título I conhecido como "Negócio Jurídico", presente no Livro III dos Fatos Jurídicos.

Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo "Negócio jurídico", ao dizer que se trata da ação de qualquer particular, motivado por seus interesses pessoais, ao realizar um acordo com outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito. Nesse sentido, para que os efeitos do negócio jurídico sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como

4

os degraus da Escada Ponteano, sendo eles os seguintes: a) existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; b) validade, ligada ao agente e sua capacidade de executá-lo; e, c) eficácia, envolvendo condições adicionais previstas para a resolução do ato (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reconheceu a fraude contra credores como um vício ou defeito do negócio jurídico, teoricamente classificado como vício social, pois atinge toda a sociedade em razão de clara violação ao princípio da boa-fé, tão caro ao Direito Civil (TARTUCE, 2023).

O conceito de fraude contra credores, em sentido amplo, pode ser facilmente interpretado a partir de sua própria intitulação, referindo-se ao caso em que um devedor promove uma série de atos com a flagrante intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento patrimonial.

Nesse sentido, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, com a finalidade de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, uma vez que esta determina a forma como o ato será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente do devedor que arruína seu patrimônio em detrimento dos credores.

Assim, vale ressaltar que, esse instituto se manifesta de forma direta, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha a capacidade de infringir os direitos dos credores (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos com a intenção maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida ao seu patrimônio ou alterando a ordem de prioridade para o crédito garantido (MENDES, 2022).

5

Nesse sentido, os credores quirografários são potenciais vítimas de fraude, pois seus créditos não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o



Código Civil, por meio de uma política legislativa, optou em proteger essa classe.

De acordo com o artigo 158 e seguintes do Código Civil, são fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, tais como: a) negócios de transmissão gratuita de bens; b) remissão de dívidas; c) contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante; d) adiantamento do pagamento de dívida ainda não vencida; e) concessão de garantias em favor de apenas um dos credores (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese diz respeito à celebração de negócios jurídicos gratuitos de doação de bens móveis e/ou imóveis, bem como o perdão da dívida pelo devedor. Em ambos os casos, ocorre transferência de recursos importantes e que deveriam ser usados para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

Por outro lado, nos contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e da impossibilidade de cumpri-los, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar que a sociedade afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, em detrimento do credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, caso o devedor decida antecipar o pagamento das parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

Da mesma forma, quando um dos credores obtém a garantia de uma dívida anteriormente imprevisível durante a celebração do negócio jurídico pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, além das hipóteses legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

Nesse aspecto, é salutar o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:

6

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se o devedor asoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real, ou realiza qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

Por outro lado, não é considerado fraude o negócio jurídico celebrado pelo devedor insolvente visando o benefício dos credores, para manutenção de estabelecimento comercial, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua

família, pois estes são atos ordinários consagrados de boa-fé, conforme preconiza o art. 164 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dito isso, para determinar a configuração da fraude contra os credores, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 do Código Civil (BRASIL, 2002): o primeiro é o *Consilium fraudis* ou conluio fraudulento, e o segundo é o *Eventus damni* ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e é responsável por avaliar a intenção do devedor ao celebrar o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores.

O evento danoso, por sua vez, refere-se aos exemplos mencionados anteriormente para caracterização da fraude contra credores, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, que o evento danoso é imprescindível para configurar a fraude, porém, a comprovação da intenção do agente em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas o conhecimento de sua situação financeira (MENDES, 2022).

Nesse sentido, a doutrina majoritária tem entendido que o conluio fraudulento não é elemento fundamental da fraude contra credores, devendo ser apresentado no caso concreto de forma que se presuma como provável, especialmente nos atos de transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos por ausência de contraprestação financeira após o estado de insolvência (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

7

Cabe ressaltar que o Código Civil adotou a teoria da anulabilidade de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com o entendimento de que o objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível identificar o prejuízo sofrido. Nesse sentido, o ato de fraudar credores pode ser anulado através da propositura da ação de pauliana em face do devedor insolvente, admitindo-se também a formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o fraudador (TARTUCE, 2023). Imperioso dizer que, o objetivo da ação de pauliana é reconhecer a presença dos elementos da fraude contra credores no caso concreto, especialmente os prejuízos suportados pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento com o estado de insolvência ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial evita o enriquecimento ilícito das partes que se beneficiaram da fraude, uma vez que o ato será anulado e o bem retornará ao patrimônio do devedor (TARTUCE, 2023).

Isso ocorre porque o patrimônio do devedor precisa ser reunido para atender aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e



concurso futuro. No caso de o ato fraudulento ter atribuído um direito real de garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas em relação à preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que a ação de pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que a semelhança com a ação de pauliana é acentuada, uma vez que a ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, desde que o credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

8

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante do estado de insolvência.

Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

Com efeito, o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou no âmbito da academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### 3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização de bens e serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, seja possível preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

Nesse sentido, a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois, nessa fase embrionária, avaliam-se as atividades que serão desenvolvidas e os custos empregados com a operação, considerando que a definição do escopo de



serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com o tipo de personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

9

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável que o planejamento patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, a fim de predominar a segurança jurídica e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios.

Cumprir informar, portanto, que a expressão ?holding? não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é a partir do verbo ?hold?, que significa ?controlar? ou ?segurar?, pela tradução livre dos idiomas.

Muito embora, o tema esteja em voga e tenha virado ?moda?, é oportuno consignar, que não se trata de um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para o direito brasileiro e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seu art. 2º, §3º, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, em sentido amplo, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, que, para o direito brasileiro, a holding é uma sociedade empresária que controla outras sociedades, ou

10

seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, nos termos do seu ato constitutivo.

Nessa direção, as lições de Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), por sua vez, trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos demais tipos de sociedades existentes no direito brasileiro porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding pode ser formada como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído no artigo 1.502 do Código Civil.

De acordo com Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio no capital social da empresa, de modo que os bens particulares do sócio estão protegidos, e não podem ser acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

11

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que representam no mercado.

Oportuno trazer à baila, que as companhias de capital aberto, assim como, as



holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas as regras da CVM ? Comissão de Valores Mobiliários, atinentes a negociação das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica no sentido de sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e a movimentação de prestígio popular na prestação das suas atividades operacionais pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre os tipos de Holding existentes, antes da sua criação considerando que cada um deles envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

A Holding Pura é classificada como clássica pela doutrina e a mais comum, que diz respeito à sociedade que administra quotas societárias ou ações de outras sociedades e que não possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para gestão e distribuição de lucros entre as empresas. Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram que as expressões ?holding de administração? e ?holding de organização? são sinônimos e traduzem a mesma situação, no entanto, elencam algumas variantes por considerar que a segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa faz jus ao nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio ?centralização de controles? e ?descentralização de operações?, o que é extremamente importante para o acompanhamento e a análise criteriosa dos

12

resultados esperados, sem a necessidade de constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

Por sua vez, a Holding Mista é a formatação mais utilizada no Brasil por comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação do quadro societário das empresas vinculadas, visto que será possível a obtenção de receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, que as atividades de exploração econômica pela holding são limitadas às prestações de serviços, produção e circularização de bens, não atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, o que não é comportado neste instituto para o exercício funcional.

A Holding Patrimonial, por sua vez, atua no controle patrimonial das sociedades integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais,



devido ao aglomerado dos bens que integram o quadro pertencente as quotas da sociedade.

Esse tipo de holding possui uma estratégia específica, considerando que os benefícios, à priori, se restringem ao menor recolhimento de tributos, reunião dos bens, e perspicácia, no tocante ao fato de que uma execução frustrada inicialmente contra o patrimônio da afiliada ou do sócio pessoal, será direcionada sobre o volume integral dos ativos da holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, que diz respeito à composição de propriedade de imóveis e a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro dos sócios e acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, de modo que lhe é peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário na tomada de decisões.

Por derradeiro, a Holding familiar não é considerada pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive para afastar a incidência dos efeitos sucessórios e da partilha da herança, dispositivos clássicos do Código Civil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, in verbis:

13

A criação de holdings está de acordo com o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).

Nessa linha, passa-se a considerar para além dos tipos definidos acima, que a holding não é uma sociedade de propósito específico, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, além de que inexistente restrição legal para o seu objeto.

### 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para criação de uma holding, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento do poder de barganha; d) facilidade na administração do grupo; e) benefícios fiscais e tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).

Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos

analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos no desenvolvimento da organização e os efeitos podem ser irreversíveis a depender do estágio em que será identificado.

Por conseguinte, insta observar que a holding é capaz de proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos de compra e pagamentos.

Além disso, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação e pagamento do seu passivo, em eventual execução judicial ou pedido de decretação de falência, a fim de minimizar os efeitos da quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, o que não seria admitido na constituição de qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar que a holding também poderá reduzir a carga tributária de acordo com as medidas implantadas e a distribuição dos bens entre as

14

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal ? meio lícito para justificar o menor recolhimento de tributos ?, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019). Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens caso não seja escolhido adequadamente o tipo de holding para o negócio, como se fosse o outro lado da moeda, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas na tomada de decisões, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding.

Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições que irão compor o ato de representação social de cada sociedade, avaliando se será benéfico atribuir independência na criação da holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### 4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Nesse tópico, o foco principal é demonstrar a ligação entre o instituto da fraude contra credores e a possibilidade de a sociedade empresária constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, caso não seja respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos na adoção de estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, bem como, os riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

Sobre esse aspecto, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o planejamento jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, é uma inovação da tecnologia jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a

prática.

Assim, convém registrar que o planejamento patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, o que se busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

15

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento para realizar a conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio para que não seja alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, pois, a sociedade empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, faz-se necessário aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar cada uma delas.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial o que se busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar é que, se planejamento patrimonial por holding for realizado antes do estado de insolvência, em que há falta de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade por meio do isolamento das controladas na gestão dos ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após a constituição de dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato tem o condão de inibir o pagamento com distanciamento dos bens, o que é vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou do estatuto da holding e que têm como único objetivo proteger o patrimônio seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

16

o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva de bens para a holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes. Quando ocorre a transferência de bens de forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, com o objetivo de dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis são exemplos de condutas fraudulentas que podem ocorrer no contexto do planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que a criação de holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal. Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar o pagamento de impostos devidos, por meio de manobras artificiais e Elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale ressaltar que a caracterização da fraude depende de análise detalhada de cada caso, levando em consideração os elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. A existência de intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude no contexto do planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

17

perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas e a existência de indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preocupado com eventuais indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no

direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

?[...] quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de ?blindar? o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)? (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvio Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos casos em que seja possível estabelecer o nexos causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019). Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve a constituição de uma sociedade com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes. A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados.



Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a constituição de holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas.

Além disso, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023)

Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os desafios enfrentados pelos credores.

O tema em questão é revestido de atualidade e de grande relevância jurídica, na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate



devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

20

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com a realidade fática.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial pela constituição de holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades de cada uma, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos a ação de pauliana para anulabilidade do ato e desconsideração da personalidade jurídica, no tocante a responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, de modo a satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial para uma sociedade é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem as normas de forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros por meio de táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

21

holdings, visando à proteção e à preservação dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a fraude contra credores e promover segurança jurídica patrimonial.



## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudos Constitucionais da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. Quais são as espécies e modalidades de Holdings? Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: <<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 / Modesto Carvalhosa. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Parte Geral ? v. 1. ? 24. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.



MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. Fraude contra credores: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. ? 5. ed. ? São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial. 17th CONTECSI ? International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. ? 34. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. ? 19. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. ? 8. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. ? 11. ed.? Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2019;001162508> (114 termos)

**Termos comuns:** 8

**Similaridade:** 0,11%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redes.virtual.bibliotecas:livro:2019;001162508> (114 termos)

=====

1

## O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holdings. Utiliza-se o método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas do direito civil, direito empresarial e societário, com ênfase na proteção do credor diante da celebração de negócios jurídicos em face da estratégia patrimonial pela constituição de holding. Observa-se, que a holding é uma sociedade criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se que essa estratégia pode ser utilizada de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando fraude contra credores. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando a desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. Conclui-se que é fundamental realizar uma análise detalhada das circunstâncias e elementos envolvidos em cada caso, a fim de garantir a imutabilidade dos negócios jurídicos ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé. Ressalta-se, ainda, a importância de uma abordagem aprofundada e criteriosa para lidar com questões relacionadas à fraude e ao planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Fraude contra credores. Planejamento Patrimonial. Sociedade. Holding.



**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

1 Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL. Email: eduardop.silva@ucsal.edu.br.

2 Professor do curso de Direito da UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia ? UFBA. Email: joao.filho@pro.ucsal.br.

2

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

**KEY-WORDS:** Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, deve ser uma estratégia de todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, surge a necessidade do gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial com a criação de uma holding, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e proteger o patrimônio, mas que também pode ser usado como pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, o instituto da fraude contra credores é um tema de grande relevância no âmbito do direito civil e empresarial, sendo frequentemente associado à estratégia de planejamento patrimonial por meio da constituição de holdings.

A fraude contra credores representa uma conduta que visa prejudicar os

interesses dos credores por meio da ocultação ou transferência fraudulenta de bens. O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando as características e fundamentos desses dois conceitos, bem como as possibilidades de sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam ao princípio da boa-fé.

O segundo capítulo contextualiza o instituto da fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

3

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade e administração dos tipos de holdings, bem como as vantagens e desvantagens que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com que o planejamento patrimonial seja questionado e surjam preocupações sobre o uso indevido dessa estratégia para cometer fraudes.

Em alguns casos, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais.

Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, uma reflexão sobre os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito pela constituição de holding para ocultar ou desviar patrimônio, bem como os desdobramentos jurídicos para tais ações.

## 2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam o início do processo de formação de direitos e obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, de forma a obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

O Código Civil (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no



Título I conhecido como ?Negócio Jurídico?, presente no Livro III dos Fatos Jurídicos. Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo ?Negócio jurídico?, ao dizer que se trata da ação de qualquer particular, motivado por seus interesses pessoais, ao realizar um acordo com outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito. Nesse sentido, para que os efeitos do negócio jurídico sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como

4

os degraus da Escada Ponteana, sendo eles os seguintes: a) existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; b) validade, ligada ao agente e sua capacidade de executá-lo; e, c) eficácia, envolvendo condições adicionais previstas para a resolução do ato (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reconheceu a fraude contra credores como um vício ou defeito do negócio jurídico, teoricamente classificado como vício social, pois atinge toda a sociedade em razão de clara violação ao princípio da boa-fé, tão caro ao Direito Civil (TARTUCE, 2023).

O conceito de fraude contra credores, em sentido amplo, pode ser facilmente interpretado a partir de sua própria intitulação, referindo-se ao caso em que um devedor promove uma série de atos com a flagrante intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento patrimonial.

Nesse sentido, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, com a finalidade de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, uma vez que esta determina a forma como o ato será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente do devedor que arruína seu patrimônio em detrimento dos credores.

Assim, vale ressaltar que, esse instituto se manifesta de forma direta, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha a capacidade de infringir os direitos dos credores (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos com a intenção maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida ao seu patrimônio ou alterando a ordem de prioridade para o crédito garantido (MENDES, 2022).

5

Nesse sentido, os credores quirografários são potenciais vítimas de fraude, pois



seus créditos não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o Código Civil, por meio de uma política legislativa, optou em proteger essa classe.

De acordo com o artigo 158 e seguintes do Código Civil, são fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, tais como: a) negócios de transmissão gratuita de bens; b) remissão de dívidas; c) contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante; d) adiantamento do pagamento de dívida ainda não vencida; e) concessão de garantias em favor de apenas um dos credores (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese diz respeito à celebração de negócios jurídicos gratuitos de doação de bens móveis e/ou imóveis, bem como o perdão da dívida pelo devedor. Em ambos os casos, ocorre transferência de recursos importantes e que deveriam ser usados para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

Por outro lado, nos contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e da impossibilidade de cumpri-los, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar que a sociedade afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, em detrimento do credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, caso o devedor decida antecipar o pagamento das parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

Da mesma forma, quando um dos credores obtém a garantia de uma dívida anteriormente imprevisível durante a celebração do negócio jurídico pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, além das hipóteses legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

Nesse aspecto, é salutar o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:

6

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se o devedor assoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real, ou realiza qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

Por outro lado, não é considerado fraude o negócio jurídico celebrado pelo devedor insolvente visando o benefício dos credores, para manutenção de

estabelecimento comercial, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua família, pois estes são atos ordinários consagrados de boa-fé, conforme preconiza o art. 164 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dito isso, para determinar a configuração da fraude contra os credores, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 do Código Civil (BRASIL, 2002): o primeiro é o *Consilium fraudis* ou conluio fraudulento, e o segundo é o *Eventus damni* ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e é responsável por avaliar a intenção do devedor ao celebrar o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores.

O evento danoso, por sua vez, refere-se aos exemplos mencionados anteriormente para caracterização da fraude contra credores, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, que o evento danoso é imprescindível para configurar a fraude, porém, a comprovação da intenção do agente em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas o conhecimento de sua situação financeira (MENDES, 2022).

Nesse sentido, a doutrina majoritária tem entendido que o conluio fraudulento não é elemento fundamental da fraude contra credores, devendo ser apresentado no caso concreto de forma que se presuma como provável, especialmente nos atos de transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos por ausência de contraprestação financeira após o estado de insolvência (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

7

Cabe ressaltar que o Código Civil adotou a teoria da anulabilidade de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com o entendimento de que o objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível identificar o prejuízo sofrido. Nesse sentido, o ato de fraudar credores pode ser anulado através da propositura da ação de pauliana em face do devedor insolvente, admitindo-se também a formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o fraudador (TARTUCE, 2023). Imperioso dizer que, o objetivo da ação de pauliana é reconhecer a presença dos elementos da fraude contra credores no caso concreto, especialmente os prejuízos suportados pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento com o estado de insolvência ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial evita o enriquecimento ilícito das partes que se beneficiaram da fraude, uma vez que o ato será anulado e o bem retornará ao patrimônio do devedor (TARTUCE, 2023).

Isso ocorre porque o patrimônio do devedor precisa ser reunido para atender



aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e concurso futuro. No caso de o ato fraudulento ter atribuído um direito real de garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas em relação à preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que a ação de pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que a semelhança com a ação de pauliana é acentuada, uma vez que a ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, desde que o credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

8

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante do estado de insolvência. Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

Com efeito, o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou no âmbito da academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### 3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização de bens e serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, seja possível preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

Nesse sentido, a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois, nessa fase embrionária, avaliam-se as atividades que serão desenvolvidas e os

custos empregados com a operação, considerando que a definição do escopo de serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com o tipo de personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

9

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável que o planejamento patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, a fim de predominar a segurança jurídica e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios. Cumpre informar, portanto, que a expressão "holding" não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é a partir do verbo "hold", que significa "controlar" ou "segurar", pela tradução livre dos idiomas.

Muito embora, o tema esteja em voga e tenha virado "moda", é oportuno consignar, que não se trata de um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para o direito brasileiro e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seu art. 2º, §3º, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, em sentido amplo, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, que, para o direito brasileiro, a holding é uma sociedade empresária que controla outras sociedades, ou



10

seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, nos termos do seu ato constitutivo.

Nessa direção, as lições de Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), por sua vez, trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos demais tipos de sociedades existentes no direito brasileiro porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding pode ser formada como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído no artigo 1.502 do Código Civil.

De acordo com Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio no capital social da empresa, de modo que os bens particulares do sócio estão protegidos, e não podem ser acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

11

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que representam no mercado.

Oportuno trazer à baila, que as companhias de capital aberto, assim como, as holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas as regras da CVM ? Comissão de Valores Mobiliários, atinentes a negociação das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica no sentido de sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e a movimentação de prestígio popular na prestação das suas atividades operacionais pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre os tipos de Holding existentes, antes da sua criação considerando que cada um deles envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

A Holding Pura é classificada como clássica pela doutrina e a mais comum, que diz respeito à sociedade que administra quotas societárias ou ações de outras sociedades e que não possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para gestão e distribuição de lucros entre as empresas. Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram que as expressões ?holding de administração? e ?holding de organização? são sinônimos e traduzem a mesma situação, no entanto, elencam algumas variantes por considerar que a segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa faz jus ao nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio ?centralização de controles? e ?descentralização de operações?, o que é extremamente importante para o acompanhamento e a análise criteriosa dos

12

resultados esperados, sem a necessidade de constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

Por sua vez, a Holding Mista é a formatação mais utilizada no Brasil por comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação do quadro societário das empresas vinculadas, visto que será possível a obtenção de receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, que as atividades de exploração econômica pela holding são limitadas às prestações de serviços, produção e circularização de bens, não atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, o que não é comportado neste instituto para o exercício funcional.

A Holding Patrimonial, por sua vez, atua no controle patrimonial das sociedades

integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais, devido ao aglomerado dos bens que integram o quadro pertencente as quotas da sociedade.

Esse tipo de holding possui uma estratégia específica, considerando que os benefícios, à priori, se restringem ao menor recolhimento de tributos, reunião dos bens, e perspicácia, no tocante ao fato de que uma execução frustrada inicialmente contra o patrimônio da afiliada ou do sócio pessoal, será direcionada sobre o volume integral dos ativos da holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, que diz respeito à composição de propriedade de imóveis e a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro dos sócios e acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, de modo que lhe é peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário na tomada de decisões.

Por derradeiro, a Holding familiar não é considerada pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive para afastar a incidência dos efeitos sucessórios e da partilha da herança, dispositivos clássicos do Código Civil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, in verbis:

13

A criação de holdings está de acordo com o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).

Nessa linha, passa-se a considerar para além dos tipos definidos acima, que a holding não é uma sociedade de propósito específico, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, além de que inexistente restrição legal para o seu objeto.

### 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para criação de uma holding, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento do poder de barganha; d) facilidade na administração do grupo; e) benefícios fiscais e tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).

Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos no desenvolvimento da organização e os efeitos podem ser irreversíveis a depender do estágio em que será identificado.

Por conseguinte, insta observar que a holding é capaz de proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos de compra e pagamentos.

Além disso, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação e pagamento do seu passivo, em eventual execução judicial ou pedido de decretação de falência, a fim de minimizar os efeitos da quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, o que não seria admitido na constituição de qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar que a holding também poderá reduzir a carga tributária de acordo com as medidas implantadas e a distribuição dos bens entre as

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal ? meio lícito para justificar o menor recolhimento de tributos ?, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019). Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens caso não seja escolhido adequadamente o tipo de holding para o negócio, como se fosse o outro lado da moeda, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas na tomada de decisões, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding.

Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições que irão compor o ato de representação social de cada sociedade, avaliando se será benéfico atribuir independência na criação da holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### 4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Nesse tópico, o foco principal é demonstrar a ligação entre o instituto da fraude contra credores e a possibilidade de a sociedade empresária constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, caso não seja respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos na adoção de estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, bem como, os riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

Sobre esse aspecto, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o planejamento jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, é uma inovação da tecnologia



jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a prática.

Assim, convém registrar que o planejamento patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, o que se busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

15

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento para realizar a conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio para que não seja alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, pois, a sociedade empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, faz-se necessário aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar cada uma delas.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial o que se busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar é que, se planejamento patrimonial por holding for realizado antes do estado de insolvência, em que há falta de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade por meio do isolamento das controladas na gestão dos ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após a constituição de dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato tem o condão de inibir o pagamento com distanciamento dos bens, o que é vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou do estatuto da holding e que têm como único objetivo proteger o patrimônio seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

16

o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.;

MAMEDE, E, 2015).

Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva de bens para a holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes. Quando ocorre a transferência de bens de forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, com o objetivo de dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis são exemplos de condutas fraudulentas que podem ocorrer no contexto do planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que a criação de holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal. Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar o pagamento de impostos devidos, por meio de manobras artificiais e elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale ressaltar que a caracterização da fraude depende de análise detalhada de cada caso, levando em consideração os elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. A existência de intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude no contexto do planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

17

perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas e a existência de indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preocupado com eventuais indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude



contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

?[...] quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de ?blindar? o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)? (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvio Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos casos em que seja possível estabelecer o nexos causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019). Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve a constituição de uma sociedade com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes. A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os



envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados. Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a constituição de holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas.

Além disso, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023)

Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os desafios enfrentados pelos credores.

O tema em questão é revestido de atualidade e de grande relevância jurídica,

na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

20

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com a realidade fática.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial pela constituição de holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades de cada uma, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos a ação de pauliana para anulabilidade do ato e desconsideração da personalidade jurídica, no tocante a responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, de modo a satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial para uma sociedade é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem as normas de forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros por meio de táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

21

holdings, visando à proteção e à preservação dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a



fraude contra credores e promover segurança jurídica patrimonial.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudos Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)&gt;. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: &lt;[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)&gt;. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. Quais são as espécies e modalidades de Holdings? Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: &lt;<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>&gt;. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 / Modesto Carvalhosa. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Parte Geral ? v. 1. ? 24. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: &lt;<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>&gt;. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.



MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. Fraude contra credores: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. ? 5. ed. ? São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial. 17th CONTECSI ? International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. ? 34. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. ? 19. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. **Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira.** ? 8. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. ? 11. ed.? Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/publications/pdf-standards/english/2021/issued/part-a/ias-32-financial-instruments-presentation.pdf> (11099 termos)

**Termos comuns:** 8

**Similaridade:** 0,04%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.ifrs.org/content/dam/ifrs/publications/pdf-standards/english/2021/issued/part-a/ias-32-financial-instruments-presentation.pdf> (11099 termos)

=====

1

## O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holdings. Utiliza-se o método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas do direito civil, direito empresarial e societário, com ênfase na proteção do credor diante da celebração de negócios jurídicos em face da estratégia patrimonial pela constituição de holding. Observa-se, que a holding é uma sociedade criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se que essa estratégia pode ser utilizada de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando fraude contra credores. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando a desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. Conclui-se que é fundamental realizar uma análise detalhada das circunstâncias e elementos envolvidos em cada caso, a fim de garantir a imutabilidade dos negócios jurídicos ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé. Ressalta-se, ainda, a importância de uma abordagem aprofundada e criteriosa para lidar com questões relacionadas à fraude e ao planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

PALAVRAS-CHAVES: Fraude contra credores. Planejamento Patrimonial. Sociedade.

Holding.

**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

1 Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL. Email: eduardop.silva@ucsal.edu.br.

2 Professor do curso de Direito da UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia ? UFBA. Email: joao.filho@pro.ucsal.br.

2

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

**KEY-WORDS:** Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, deve ser uma estratégia de todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, surge a necessidade do gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial com a criação de uma holding, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e proteger o patrimônio, mas que também pode ser usado como pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, o instituto da fraude contra credores é um tema de grande relevância no âmbito do direito civil e empresarial, sendo frequentemente associado à estratégia de planejamento patrimonial por meio da constituição de holdings.



A fraude contra credores representa uma conduta que visa prejudicar os interesses dos credores por meio da ocultação ou transferência fraudulenta de bens.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando as características e fundamentos desses dois conceitos, bem como as possibilidades de sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam ao princípio da boa-fé.

O segundo capítulo contextualiza o instituto da fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

3

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade e administração dos tipos de holdings, bem como as vantagens e desvantagens que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com que o planejamento patrimonial seja questionado e surjam preocupações sobre o uso indevido dessa estratégia para cometer fraudes.

Em alguns casos, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais.

Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, uma reflexão sobre os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito pela constituição de holding para ocultar ou desviar patrimônio, bem como os desdobramentos jurídicos para tais ações.

## 2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam o início do processo de formação de direitos e obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, de forma a obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

O Código Civil (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo



sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no Título I conhecido como "Negócio Jurídico", presente no Livro III dos Fatos Jurídicos. Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo "Negócio jurídico", ao dizer que se trata da ação de qualquer particular, motivado por seus interesses pessoais, ao realizar um acordo com outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito. Nesse sentido, para que os efeitos do negócio jurídico sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como

4

os degraus da Escada Ponteana, sendo eles os seguintes: a) existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; b) validade, ligada ao agente e sua capacidade de executá-lo; e, c) eficácia, envolvendo condições adicionais previstas para a resolução do ato (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reconheceu a fraude contra credores como um vício ou defeito do negócio jurídico, teoricamente classificado como vício social, pois atinge toda a sociedade em razão de clara violação ao princípio da boa-fé, tão caro ao Direito Civil (TARTUCE, 2023).

O conceito de fraude contra credores, em sentido amplo, pode ser facilmente interpretado a partir de sua própria intitulação, referindo-se ao caso em que um devedor promove uma série de atos com a flagrante intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento patrimonial.

Nesse sentido, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, com a finalidade de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, uma vez que esta determina a forma como o ato será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente do devedor que arruína seu patrimônio em detrimento dos credores.

Assim, vale ressaltar que, esse instituto se manifesta de forma direta, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha a capacidade de infringir os direitos dos credores (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos com a intenção maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida ao seu patrimônio ou alterando a ordem de prioridade para o crédito garantido (MENDES, 2022).

5

Nesse sentido, os credores quirografários são potenciais vítimas de fraude, pois seus créditos não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o Código Civil, por meio de uma política legislativa, optou em proteger essa classe.

De acordo com o artigo 158 e seguintes do Código Civil, são fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, tais como: a) negócios de transmissão gratuita de bens; b) remissão de dívidas; c) contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante; d) adiantamento do pagamento de dívida ainda não vencida; e) concessão de garantias em favor de apenas um dos credores (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese diz respeito à celebração de negócios jurídicos gratuitos de doação de bens móveis e/ou imóveis, bem como o perdão da dívida pelo devedor. Em ambos os casos, ocorre transferência de recursos importantes e que deveriam ser usados para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

Por outro lado, nos contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e da impossibilidade de cumpri-los, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar que a sociedade afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, em detrimento do credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, caso o devedor decida antecipar o pagamento das parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

Da mesma forma, quando um dos credores obtém a garantia de uma dívida anteriormente imprevisível durante a celebração do negócio jurídico pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, além das hipóteses legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

Nesse aspecto, é salutar o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:

6

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se o devedor asoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real, ou realiza qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

Por outro lado, não é considerado fraude o negócio jurídico celebrado pelo



devedor insolvente visando o benefício dos credores, para manutenção de estabelecimento comercial, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua família, pois estes são atos ordinários consagrados de boa-fé, conforme preconiza o art. 164 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dito isso, para determinar a configuração da fraude contra os credores, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 do Código Civil (BRASIL, 2002): o primeiro é o *Consilium fraudis* ou conluio fraudulento, e o segundo é o *Eventus damni* ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e é responsável por avaliar a intenção do devedor ao celebrar o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores.

O evento danoso, por sua vez, refere-se aos exemplos mencionados anteriormente para caracterização da fraude contra credores, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, que o evento danoso é imprescindível para configurar a fraude, porém, a comprovação da intenção do agente em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas o conhecimento de sua situação financeira (MENDES, 2022).

Nesse sentido, a doutrina majoritária tem entendido que o conluio fraudulento não é elemento fundamental da fraude contra credores, devendo ser apresentado no caso concreto de forma que se presuma como provável, especialmente nos atos de transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos por ausência de contraprestação financeira após o estado de insolvência (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

7

Cabe ressaltar que o Código Civil adotou a teoria da anulabilidade de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com o entendimento de que o objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível identificar o prejuízo sofrido. Nesse sentido, o ato de fraudar credores pode ser anulado através da propositura da ação de pauliana em face do devedor insolvente, admitindo-se também a formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o fraudador (TARTUCE, 2023). Imperioso dizer que, o objetivo da ação de pauliana é reconhecer a presença dos elementos da fraude contra credores no caso concreto, especialmente os prejuízos suportados pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento com o estado de insolvência ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial evita o enriquecimento ilícito das partes que se beneficiaram da fraude, uma vez que o ato será anulado e o bem retornará ao patrimônio do devedor (TARTUCE, 2023).



Isso ocorre porque o patrimônio do devedor precisa ser reunido para atender aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e concurso futuro. No caso de o ato fraudulento ter atribuído um direito real de garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas em relação à preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que a ação de pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que a semelhança com a ação de pauliana é acentuada, uma vez que a ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, desde que o credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

8

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante do estado de insolvência. Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

Com efeito, o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou no âmbito da academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### 3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização de bens e serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, seja possível preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

Nesse sentido, a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois,

nessa fase embrionária, avaliam-se as atividades que serão desenvolvidas e os custos empregados com a operação, considerando que a definição do escopo de serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com o tipo de personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

9

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável que o planejamento patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, a fim de predominar a segurança jurídica e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios. Cumpre informar, portanto, que a expressão ?holding? não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é a partir do verbo ?hold?, que significa ?controlar? ou ?segurar?, pela tradução livre dos idiomas.

Muito embora, o tema esteja em voga e tenha virado ?moda?, é oportuno consignar, que não se trata de um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para o direito brasileiro e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seu art. 2º, §3º, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, em sentido amplo, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, que, para o direito



brasileiro, a holding é uma sociedade empresária que controla outras sociedades, ou  
10

seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, nos termos do seu ato constitutivo.

Nessa direção, as lições de Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), por sua vez, trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos demais tipos de sociedades existentes no direito brasileiro porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding pode ser formada como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído no artigo 1.502 do Código Civil.

De acordo com Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio no capital social da empresa, de modo que os bens particulares do sócio estão protegidos, e não podem ser acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

11

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que



representam no mercado.

Oportuno trazer à baila, que as companhias de capital aberto, assim como, as holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas as regras da CVM ? Comissão de Valores Mobiliários, atinentes a negociação das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica no sentido de sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e a movimentação de prestígio popular na prestação das suas atividades operacionais pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre os tipos de Holding existentes, antes da sua criação considerando que cada um deles envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

A Holding Pura é classificada como clássica pela doutrina e a mais comum, que diz respeito à sociedade que administra quotas societárias ou ações de outras sociedades e que não possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para gestão e distribuição de lucros entre as empresas. Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram que as expressões ?holding de administração? e ?holding de organização? são sinônimos e traduzem a mesma situação, no entanto, elencam algumas variantes por considerar que a segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa faz jus ao nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio ?centralização de controles? e ?descentralização de operações?, o que é extremamente importante para o acompanhamento e a análise criteriosa dos

12

resultados esperados, sem a necessidade de constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

Por sua vez, a Holding Mista é a formatação mais utilizada no Brasil por comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação do quadro societário das empresas vinculadas, visto que será possível a obtenção de receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, que as atividades de exploração econômica pela holding são limitadas às prestações de serviços, produção e circularização de bens, não atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, o que não é comportado neste instituto para o exercício funcional.

A Holding Patrimonial, por sua vez, atua no controle patrimonial das sociedades integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais, devido ao aglomerado dos bens que integram o quadro pertencente as quotas da sociedade.

Esse tipo de holding possui uma estratégia específica, considerando que os benefícios, à priori, se restringem ao menor recolhimento de tributos, reunião dos bens, e perspicácia, no tocante ao fato de que uma execução frustrada inicialmente contra o patrimônio da afiliada ou do sócio pessoal, será direcionada sobre o volume integral dos ativos da holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, que diz respeito à composição de propriedade de imóveis e a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro dos sócios e acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, de modo que lhe é peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário na tomada de decisões.

Por derradeiro, a Holding familiar não é considerada pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive para afastar a incidência dos efeitos sucessórios e da partilha da herança, dispositivos clássicos do Código Civil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, in verbis:

13

A criação de holdings está de acordo com o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).

Nessa linha, passa-se a considerar para além dos tipos definidos acima, que a holding não é uma sociedade de propósito específico, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, além de que inexistente restrição legal para o seu objeto.

### 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para criação de uma holding, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento do poder de barganha; d) facilidade na administração do grupo; e) benefícios fiscais e



tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).

Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos no desenvolvimento da organização e os efeitos podem ser irreversíveis a depender do estágio em que será identificado.

Por conseguinte, insta observar que a holding é capaz de proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos de compra e pagamentos.

Além disso, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação e pagamento do seu passivo, em eventual execução judicial ou pedido de decretação de falência, a fim de minimizar os efeitos da quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, o que não seria admitido na constituição de qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar que a holding também poderá reduzir a carga tributária de acordo com as medidas implantadas e a distribuição dos bens entre as

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal ? meio lícito para justificar o menor recolhimento de tributos ?, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019). Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens caso não seja escolhido adequadamente o tipo de holding para o negócio, como se fosse o outro lado da moeda, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas na tomada de decisões, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding.

Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições que irão compor o ato de representação social de cada sociedade, avaliando se será benéfico atribuir independência na criação da holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### 4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Nesse tópico, o foco principal é demonstrar a ligação entre o instituto da fraude contra credores e a possibilidade de a sociedade empresária constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, caso não seja respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos na adoção de estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, bem como, os riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

Sobre esse aspecto, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o planejamento



jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, é uma inovação da tecnologia jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a prática.

Assim, convém registrar que o planejamento patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, o que se busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

15

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento para realizar a conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio para que não seja alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, pois, a sociedade empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, faz-se necessário aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar cada uma delas.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial o que se busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar é que, se planejamento patrimonial por holding for realizado antes do estado de insolvência, em que há falta de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade por meio do isolamento das controladas na gestão dos ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após a constituição de dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato tem o condão de inibir o pagamento com distanciamento dos bens, o que é vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou do estatuto da holding e que têm como único objetivo proteger o patrimônio seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

16



o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva de bens para a holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes. Quando ocorre a transferência de bens de forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, com o objetivo de dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis são exemplos de condutas fraudulentas que podem ocorrer no contexto do planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que a criação de holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal. Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar o pagamento de impostos devidos, por meio de manobras artificiais e elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale ressaltar que a caracterização da fraude depende de análise detalhada de cada caso, levando em consideração os elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. A existência de intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude no contexto do planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

17

perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas e a existência de indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preocupado com eventuais

indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

?[...] quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de ?blindar? o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)? (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvio Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

18

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos casos em que seja possível estabelecer o nexos causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019). Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve a constituição de uma sociedade com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes. A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são



exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados. Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a constituição de holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas. Além disso, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023)

Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os desafios enfrentados pelos credores.



O tema em questão é revestido de atualidade e de grande relevância jurídica, na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

20

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com a realidade fática.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial pela constituição de holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades de cada uma, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos a ação de pauliana para anulabilidade do ato e desconsideração da personalidade jurídica, no tocante a responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, de modo a satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial para uma sociedade é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem as normas de forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros por meio de táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

21

holdings, visando à proteção e à preservação dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a



conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a fraude contra credores e promover segurança jurídica patrimonial.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudos Constitucionais da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)&gt;. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: &lt;[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)&gt;. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. Quais são as espécies e modalidades de Holdings? Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: &lt;<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>&gt;. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 / Modesto Carvalhosa. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Parte Geral ? v. 1. ? 24. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: &lt;<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>&gt;. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.

MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. Fraude contra credores: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. ? 5. ed. ? São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial. 17th CONTECSI ? International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. ? 34. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. ? 19. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. ? 8. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. ? 11. ed.? Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.





=====

**Arquivo 1:** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ifrs-9-financial-instruments> (2271 termos)

**Termos comuns:** 3

**Similaridade:** 0,03%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://www.ifrs.org/issued-standards/list-of-standards/ifrs-9-financial-instruments> (2271 termos)

=====

1

## O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holdings. Utiliza-se o método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas do direito civil, direito empresarial e societário, com ênfase na proteção do credor diante da celebração de negócios jurídicos em face da estratégia patrimonial pela constituição de holding. Observa-se, que a holding é uma sociedade criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se que essa estratégia pode ser utilizada de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando fraude contra credores. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando a desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. Conclui-se que é fundamental realizar uma análise detalhada das circunstâncias e elementos envolvidos em cada caso, a fim de garantir a imutabilidade dos negócios jurídicos ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé. Ressalta-se, ainda, a importância de uma abordagem aprofundada e criteriosa para lidar com questões relacionadas à fraude e ao planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Fraude contra credores. Planejamento Patrimonial. Sociedade. Holding.



**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

1 Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL. Email: eduardop.silva@ucsal.edu.br.

2 Professor do curso de Direito da UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia ? UFBA. Email: joao.filho@pro.ucsal.br.

2

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

**KEY-WORDS:** Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, deve ser uma estratégia de todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, surge a necessidade do gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial com a criação de uma holding, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e proteger o patrimônio, mas que também pode ser usado como pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, o instituto da fraude contra credores é um tema de grande relevância no âmbito do direito civil e empresarial, sendo frequentemente associado à estratégia de planejamento patrimonial por meio da constituição de holdings.

A fraude contra credores representa uma conduta que visa prejudicar os interesses dos credores por meio da ocultação ou transferência fraudulenta de bens.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando as características e fundamentos desses dois conceitos, bem como as possibilidades de sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam ao princípio da boa-fé.

O segundo capítulo contextualiza o instituto da fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

3

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade e administração dos tipos de holdings, bem como as vantagens e desvantagens que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com que o planejamento patrimonial seja questionado e surjam preocupações sobre o uso indevido dessa estratégia para cometer fraudes.

Em alguns casos, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais.

Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, uma reflexão sobre os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito pela constituição de holding para ocultar ou desviar patrimônio, bem como os desdobramentos jurídicos para tais ações.

## 2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam o início do processo de formação de direitos e obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, de forma a obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

O Código Civil (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no Título I conhecido como "Negócio Jurídico", presente no Livro III dos Fatos Jurídicos.



Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo "Negócio jurídico", ao dizer que se trata da ação de qualquer particular, motivado por seus interesses pessoais, ao realizar um acordo com outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito. Nesse sentido, para que os efeitos do negócio jurídico sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como

4

os degraus da Escada Ponteano, sendo eles os seguintes: a) existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; b) validade, ligada ao agente e sua capacidade de executá-lo; e, c) eficácia, envolvendo condições adicionais previstas para a resolução do ato (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reconheceu a fraude contra credores como um vício ou defeito do negócio jurídico, teoricamente classificado como vício social, pois atinge toda a sociedade em razão de clara violação ao princípio da boa-fé, tão caro ao Direito Civil (TARTUCE, 2023).

O conceito de fraude contra credores, em sentido amplo, pode ser facilmente interpretado a partir de sua própria intitulação, referindo-se ao caso em que um devedor promove uma série de atos com a flagrante intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento patrimonial.

Nesse sentido, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, com a finalidade de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, uma vez que esta determina a forma como o ato será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente do devedor que arruína seu patrimônio em detrimento dos credores.

Assim, vale ressaltar que, esse instituto se manifesta de forma direta, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha a capacidade de infringir os direitos dos credores (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos com a intenção maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida ao seu patrimônio ou alterando a ordem de prioridade para o crédito garantido (MENDES, 2022).

5

Nesse sentido, os credores quirografários são potenciais vítimas de fraude, pois seus créditos não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o



Código Civil, por meio de uma política legislativa, optou em proteger essa classe.

De acordo com o artigo 158 e seguintes do Código Civil, são fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, tais como: a) negócios de transmissão gratuita de bens; b) remissão de dívidas; c) contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante; d) adiantamento do pagamento de dívida ainda não vencida; e) concessão de garantias em favor de apenas um dos credores (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese diz respeito à celebração de negócios jurídicos gratuitos de doação de bens móveis e/ou imóveis, bem como o perdão da dívida pelo devedor. Em ambos os casos, ocorre transferência de recursos importantes e que deveriam ser usados para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

Por outro lado, nos contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e da impossibilidade de cumpri-los, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar que a sociedade afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, em detrimento do credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, caso o devedor decida antecipar o pagamento das parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

Da mesma forma, quando um dos credores obtém a garantia de uma dívida anteriormente imprevisível durante a celebração do negócio jurídico pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, além das hipóteses legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

Nesse aspecto, é salutar o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:

6

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se o devedor asoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real, ou realiza qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

Por outro lado, não é considerado fraude o negócio jurídico celebrado pelo devedor insolvente visando o benefício dos credores, para manutenção de estabelecimento comercial, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua

família, pois estes são atos ordinários consagrados de boa-fé, conforme preconiza o art. 164 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dito isso, para determinar a configuração da fraude contra os credores, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 do Código Civil (BRASIL, 2002): o primeiro é o *Consilium fraudis* ou conluio fraudulento, e o segundo é o *Eventus damni* ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e é responsável por avaliar a intenção do devedor ao celebrar o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores.

O evento danoso, por sua vez, refere-se aos exemplos mencionados anteriormente para caracterização da fraude contra credores, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, que o evento danoso é imprescindível para configurar a fraude, porém, a comprovação da intenção do agente em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas o conhecimento de sua situação financeira (MENDES, 2022).

Nesse sentido, a doutrina majoritária tem entendido que o conluio fraudulento não é elemento fundamental da fraude contra credores, devendo ser apresentado no caso concreto de forma que se presuma como provável, especialmente nos atos de transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos por ausência de contraprestação financeira após o estado de insolvência (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

7

Cabe ressaltar que o Código Civil adotou a teoria da anulabilidade de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com o entendimento de que o objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível identificar o prejuízo sofrido. Nesse sentido, o ato de fraudar credores pode ser anulado através da propositura da ação de pauliana em face do devedor insolvente, admitindo-se também a formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o fraudador (TARTUCE, 2023). Imperioso dizer que, o objetivo da ação de pauliana é reconhecer a presença dos elementos da fraude contra credores no caso concreto, especialmente os prejuízos suportados pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento com o estado de insolvência ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial evita o enriquecimento ilícito das partes que se beneficiaram da fraude, uma vez que o ato será anulado e o bem retornará ao patrimônio do devedor (TARTUCE, 2023).

Isso ocorre porque o patrimônio do devedor precisa ser reunido para atender aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e



concurso futuro. No caso de o ato fraudulento ter atribuído um direito real de garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas em relação à preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que a ação de pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que a semelhança com a ação de pauliana é acentuada, uma vez que a ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, desde que o credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

8

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante do estado de insolvência.

Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

Com efeito, o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou no âmbito da academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### 3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização de bens e serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, seja possível preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

Nesse sentido, a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois, nessa fase embrionária, avaliam-se as atividades que serão desenvolvidas e os custos empregados com a operação, considerando que a definição do escopo de



serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com o tipo de personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

9

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável que o planejamento patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, a fim de predominar a segurança jurídica e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios.

Cumprir informar, portanto, que a expressão ?holding? não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é a partir do verbo ?hold?, que significa ?controlar? ou ?segurar?, pela tradução livre dos idiomas.

Muito embora, o tema esteja em voga e tenha virado ?moda?, é oportuno consignar, que não se trata de um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para o direito brasileiro e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seu art. 2º, §3º, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, em sentido amplo, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, que, para o direito brasileiro, a holding é uma sociedade empresária que controla outras sociedades, ou

10



seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, nos termos do seu ato constitutivo.

Nessa direção, as lições de Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), por sua vez, trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos demais tipos de sociedades existentes no direito brasileiro porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding pode ser formada como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído no artigo 1.502 do Código Civil.

De acordo com Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio no capital social da empresa, de modo que os bens particulares do sócio estão protegidos, e não podem ser acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

11

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que representam no mercado.

Oportuno trazer à baila, que as companhias de capital aberto, assim como, as

holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas as regras da CVM ? Comissão de Valores Mobiliários, atinentes a negociação das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica no sentido de sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e a movimentação de prestígio popular na prestação das suas atividades operacionais pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre os tipos de Holding existentes, antes da sua criação considerando que cada um deles envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

A Holding Pura é classificada como clássica pela doutrina e a mais comum, que diz respeito à sociedade que administra quotas societárias ou ações de outras sociedades e que não possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para gestão e distribuição de lucros entre as empresas. Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram que as expressões ?holding de administração? e ?holding de organização? são sinônimos e traduzem a mesma situação, no entanto, elencam algumas variantes por considerar que a segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa faz jus ao nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio ?centralização de controles? e ?descentralização de operações?, o que é extremamente importante para o acompanhamento e a análise criteriosa dos

12

resultados esperados, sem a necessidade de constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

Por sua vez, a Holding Mista é a formatação mais utilizada no Brasil por comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação do quadro societário das empresas vinculadas, visto que será possível a obtenção de receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, que as atividades de exploração econômica pela holding são limitadas às prestações de serviços, produção e circularização de bens, não atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, o que não é comportado neste instituto para o exercício funcional.

A Holding Patrimonial, por sua vez, atua no controle patrimonial das sociedades integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais,

devido ao aglomerado dos bens que integram o quadro pertencente as quotas da sociedade.

Esse tipo de holding possui uma estratégia específica, considerando que os benefícios, à priori, se restringem ao menor recolhimento de tributos, reunião dos bens, e perspicácia, no tocante ao fato de que uma execução frustrada inicialmente contra o patrimônio da afiliada ou do sócio pessoal, será direcionada sobre o volume integral dos ativos da holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, que diz respeito à composição de propriedade de imóveis e a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro dos sócios e acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, de modo que lhe é peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário na tomada de decisões.

Por derradeiro, a Holding familiar não é considerada pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive para afastar a incidência dos efeitos sucessórios e da partilha da herança, dispositivos clássicos do Código Civil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, in verbis:

13

A criação de holdings está de acordo com o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).

Nessa linha, passa-se a considerar para além dos tipos definidos acima, que a holding não é uma sociedade de propósito específico, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, além de que inexistente restrição legal para o seu objeto.

### 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para criação de uma holding, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento do poder de barganha; d) facilidade na administração do grupo; e) benefícios fiscais e tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).

Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos



analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos no desenvolvimento da organização e os efeitos podem ser irreversíveis a depender do estágio em que será identificado.

Por conseguinte, insta observar que a holding é capaz de proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos de compra e pagamentos.

Além disso, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação e pagamento do seu passivo, em eventual execução judicial ou pedido de decretação de falência, a fim de minimizar os efeitos da quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, o que não seria admitido na constituição de qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar que a holding também poderá reduzir a carga tributária de acordo com as medidas implantadas e a distribuição dos bens entre as

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal ? meio lícito para justificar o menor recolhimento de tributos ?, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019). Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens caso não seja escolhido adequadamente o tipo de holding para o negócio, como se fosse o outro lado da moeda, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas na tomada de decisões, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding.

Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições que irão compor o ato de representação social de cada sociedade, avaliando se será benéfico atribuir independência na criação da holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### 4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Nesse tópico, o foco principal é demonstrar a ligação entre o instituto da fraude contra credores e a possibilidade de a sociedade empresária constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, caso não seja respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos na adoção de estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, bem como, os riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

Sobre esse aspecto, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o planejamento jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, é uma inovação da tecnologia jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a



prática.

Assim, convém registrar que o planejamento patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, o que se busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

15

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento para realizar a conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio para que não seja alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, pois, a sociedade empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, faz-se necessário aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar cada uma delas.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial o que se busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar é que, se planejamento patrimonial por holding for realizado antes do estado de insolvência, em que há falta de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade por meio do isolamento das controladas na gestão dos ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após a constituição de dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato tem o condão de inibir o pagamento com distanciamento dos bens, o que é vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou do estatuto da holding e que têm como único objetivo proteger o patrimônio seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

16

o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva de bens para a holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes. Quando ocorre a transferência de bens de forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, com o objetivo de dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis são exemplos de condutas fraudulentas que podem ocorrer no contexto do planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que a criação de holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal. Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar o pagamento de impostos devidos, por meio de manobras artificiais e elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale ressaltar que a caracterização da fraude depende de análise detalhada de cada caso, levando em consideração os elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. A existência de intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude no contexto do planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

17

perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas e a existência de indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preocupado com eventuais indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no



direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

[...] quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de blindar o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)? (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvia Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos casos em que seja possível estabelecer o nexos causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019). Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve a constituição de uma sociedade com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes. A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados.



Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a constituição de holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas.

Além disso, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023)

Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os desafios enfrentados pelos credores.

O tema em questão é revestido de atualidade e de grande relevância jurídica, na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate



devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

20

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com a realidade fática.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial pela constituição de holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades de cada uma, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos a ação de pauliana para anulabilidade do ato e desconstrução da personalidade jurídica, no tocante a responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, de modo a satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial para uma sociedade é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem as normas de forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros por meio de táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

21

holdings, visando à proteção e à preservação dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a fraude contra credores e promover segurança jurídica patrimonial.



## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudos Constitucionais da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)>. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)>. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. Quais são as espécies e modalidades de Holdings? Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: <<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>>. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 / Modesto Carvalhosa. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Parte Geral ? v. 1. ? 24. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>>. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.



MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. Fraude contra credores: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. ? 5. ed. ? São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial. 17th CONTECSI ? International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. ? 34. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. ? 19. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. ? 8. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. ? 11. ed.? Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.



=====

**Arquivo 1:** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://www.forbes.com/sites/forbesbusinesscouncil/2021/07/19/15-tips-for-combating-overwork-culture> (1394 termos)

**Termos comuns:** 3

**Similaridade:** 0,03%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento**

<https://www.forbes.com/sites/forbesbusinesscouncil/2021/07/19/15-tips-for-combating-overwork-culture> (1394 termos)

=====

1

## O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

RESUMO: O presente artigo tem por finalidade analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holdings. Utiliza-se o método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas do direito civil, direito empresarial e societário, com ênfase na proteção do credor diante da celebração de negócios jurídicos em face da estratégia patrimonial pela constituição de holding. Observa-se, que a holding é uma sociedade criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se que essa estratégia pode ser utilizada de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando fraude contra credores. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando a desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. Conclui-se que é fundamental realizar uma análise detalhada das circunstâncias e elementos envolvidos em cada caso, a fim de garantir a imutabilidade dos negócios jurídicos ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé. Ressalta-se, ainda, a importância de uma abordagem aprofundada e criteriosa para lidar com questões relacionadas à fraude e ao planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Fraude contra credores. Planejamento Patrimonial. Sociedade.



Holding.

ABSTRACT: The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

1 Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL. Email: eduardop.silva@ucsal.edu.br.

2 Professor do curso de Direito da UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia ? UFBA. Email: joao.filho@pro.ucsal.br.

2

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

KEY-WORDS: Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, deve ser uma estratégia de todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, surge a necessidade do gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial com a criação de uma holding, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e proteger o patrimônio, mas que também pode ser usado como pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, o instituto da fraude contra credores é um tema de grande relevância no âmbito do direito civil e empresarial, sendo frequentemente associado à estratégia de planejamento patrimonial por meio da constituição de holdings.



A fraude contra credores representa uma conduta que visa prejudicar os interesses dos credores por meio da ocultação ou transferência fraudulenta de bens.

O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando as características e fundamentos desses dois conceitos, bem como as possibilidades de sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam ao princípio da boa-fé.

O segundo capítulo contextualiza o instituto da fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

3

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade e administração dos tipos de holdings, bem como as vantagens e desvantagens que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com que o planejamento patrimonial seja questionado e surjam preocupações sobre o uso indevido dessa estratégia para cometer fraudes.

Em alguns casos, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais.

Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, uma reflexão sobre os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito pela constituição de holding para ocultar ou desviar patrimônio, bem como os desdobramentos jurídicos para tais ações.

## 2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam o início do processo de formação de direitos e obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, de forma a obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

O Código Civil (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo



sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no Título I conhecido como "Negócio Jurídico", presente no Livro III dos Fatos Jurídicos. Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo "Negócio jurídico", ao dizer que se trata da ação de qualquer particular, motivado por seus interesses pessoais, ao realizar um acordo com outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito. Nesse sentido, para que os efeitos do negócio jurídico sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como

4

os degraus da Escada Ponteana, sendo eles os seguintes: a) existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; b) validade, ligada ao agente e sua capacidade de executá-lo; e, c) eficácia, envolvendo condições adicionais previstas para a resolução do ato (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reconheceu a fraude contra credores como um vício ou defeito do negócio jurídico, teoricamente classificado como vício social, pois atinge toda a sociedade em razão de clara violação ao princípio da boa-fé, tão caro ao Direito Civil (TARTUCE, 2023).

O conceito de fraude contra credores, em sentido amplo, pode ser facilmente interpretado a partir de sua própria intitulação, referindo-se ao caso em que um devedor promove uma série de atos com a flagrante intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento patrimonial.

Nesse sentido, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, com a finalidade de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, uma vez que esta determina a forma como o ato será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente do devedor que arruína seu patrimônio em detrimento dos credores.

Assim, vale ressaltar que, esse instituto se manifesta de forma direta, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha a capacidade de infringir os direitos dos credores (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos com a intenção maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida ao seu patrimônio ou alterando a ordem de prioridade para o crédito garantido (MENDES, 2022).

5

Nesse sentido, os credores quirografários são potenciais vítimas de fraude, pois seus créditos não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o Código Civil, por meio de uma política legislativa, optou em proteger essa classe.

De acordo com o artigo 158 e seguintes do Código Civil, são fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, tais como: a) negócios de transmissão gratuita de bens; b) remissão de dívidas; c) contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante; d) adiantamento do pagamento de dívida ainda não vencida; e) concessão de garantias em favor de apenas um dos credores (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese diz respeito à celebração de negócios jurídicos gratuitos de doação de bens móveis e/ou imóveis, bem como o perdão da dívida pelo devedor. Em ambos os casos, ocorre transferência de recursos importantes e que deveriam ser usados para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

Por outro lado, nos contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e da impossibilidade de cumpri-los, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar que a sociedade afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, em detrimento do credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, caso o devedor decida antecipar o pagamento das parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

Da mesma forma, quando um dos credores obtém a garantia de uma dívida anteriormente imprevisível durante a celebração do negócio jurídico pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, além das hipóteses legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

Nesse aspecto, é salutar o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:

6

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se o devedor asoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real, ou realiza qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

Por outro lado, não é considerado fraude o negócio jurídico celebrado pelo



devedor insolvente visando o benefício dos credores, para manutenção de estabelecimento comercial, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua família, pois estes são atos ordinários consagrados de boa-fé, conforme preconiza o art. 164 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dito isso, para determinar a configuração da fraude contra os credores, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 do Código Civil (BRASIL, 2002): o primeiro é o *Consilium fraudis* ou conluio fraudulento, e o segundo é o *Eventus damni* ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e é responsável por avaliar a intenção do devedor ao celebrar o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores.

O evento danoso, por sua vez, refere-se aos exemplos mencionados anteriormente para caracterização da fraude contra credores, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, que o evento danoso é imprescindível para configurar a fraude, porém, a comprovação da intenção do agente em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas o conhecimento de sua situação financeira (MENDES, 2022).

Nesse sentido, a doutrina majoritária tem entendido que o conluio fraudulento não é elemento fundamental da fraude contra credores, devendo ser apresentado no caso concreto de forma que se presuma como provável, especialmente nos atos de transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos por ausência de contraprestação financeira após o estado de insolvência (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

7

Cabe ressaltar que o Código Civil adotou a teoria da anulabilidade de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com o entendimento de que o objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível identificar o prejuízo sofrido. Nesse sentido, o ato de fraudar credores pode ser anulado através da propositura da ação de pauliana em face do devedor insolvente, admitindo-se também a formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o fraudador (TARTUCE, 2023). Imperioso dizer que, o objetivo da ação de pauliana é reconhecer a presença dos elementos da fraude contra credores no caso concreto, especialmente os prejuízos suportados pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento com o estado de insolvência ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial evita o enriquecimento ilícito das partes que se beneficiaram da fraude, uma vez que o ato será anulado e o bem retornará ao patrimônio do devedor (TARTUCE, 2023).

Isso ocorre porque o patrimônio do devedor precisa ser reunido para atender aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e concurso futuro. No caso de o ato fraudulento ter atribuído um direito real de garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas em relação à preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que a ação de pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que a semelhança com a ação de pauliana é acentuada, uma vez que a ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, desde que o credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

8

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante do estado de insolvência. Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

Com efeito, o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou no âmbito da academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### 3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização de bens e serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, seja possível preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

Nesse sentido, a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois,

nessa fase embrionária, avaliam-se as atividades que serão desenvolvidas e os custos empregados com a operação, considerando que a definição do escopo de serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com o tipo de personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

9

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável que o planejamento patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, a fim de predominar a segurança jurídica e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios.

Cumprir informar, portanto, que a expressão ?holding? não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é a partir do verbo ?hold?, que significa ?controlar? ou ?segurar?, pela tradução livre dos idiomas.

Muito embora, o tema esteja em voga e tenha virado ?moda?, é oportuno consignar, que não se trata de um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para o direito brasileiro e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seu art. 2º, §3º, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, em sentido amplo, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, que, para o direito



brasileiro, a holding é uma sociedade empresária que controla outras sociedades, ou  
10

seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, nos termos do seu ato constitutivo.

Nessa direção, as lições de Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), por sua vez, trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos demais tipos de sociedades existentes no direito brasileiro porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding pode ser formada como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído no artigo 1.502 do Código Civil.

De acordo com Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio no capital social da empresa, de modo que os bens particulares do sócio estão protegidos, e não podem ser acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

11

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que



representam no mercado.

Oportuno trazer à baila, que as companhias de capital aberto, assim como, as holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas as regras da CVM ? Comissão de Valores Mobiliários, atinentes a negociação das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica no sentido de sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e a movimentação de prestígio popular na prestação das suas atividades operacionais pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre os tipos de Holding existentes, antes da sua criação considerando que cada um deles envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

A Holding Pura é classificada como clássica pela doutrina e a mais comum, que diz respeito à sociedade que administra quotas societárias ou ações de outras sociedades e que não possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para gestão e distribuição de lucros entre as empresas. Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram que as expressões ?holding de administração? e ?holding de organização? são sinônimos e traduzem a mesma situação, no entanto, elencam algumas variantes por considerar que a segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa faz jus ao nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio ?centralização de controles? e ?descentralização de operações?, o que é extremamente importante para o acompanhamento e a análise criteriosa dos

12

resultados esperados, sem a necessidade de constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

Por sua vez, a Holding Mista é a formatação mais utilizada no Brasil por comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação do quadro societário das empresas vinculadas, visto que será possível a obtenção de receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, que as atividades de exploração econômica pela holding são limitadas às prestações de serviços, produção e circularização de bens, não atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, o que não é comportado neste instituto para o exercício funcional.

A Holding Patrimonial, por sua vez, atua no controle patrimonial das sociedades integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais, devido ao aglomerado dos bens que integram o quadro pertencente as quotas da sociedade.

Esse tipo de holding possui uma estratégia específica, considerando que os benefícios, à priori, se restringem ao menor recolhimento de tributos, reunião dos bens, e perspicácia, no tocante ao fato de que uma execução frustrada inicialmente contra o patrimônio da afiliada ou do sócio pessoal, será direcionada sobre o volume integral dos ativos da holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, que diz respeito à composição de propriedade de imóveis e a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro dos sócios e acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, de modo que lhe é peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário na tomada de decisões.

Por derradeiro, a Holding familiar não é considerada pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive para afastar a incidência dos efeitos sucessórios e da partilha da herança, dispositivos clássicos do Código Civil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, in verbis:

13

A criação de holdings está de acordo com o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).

Nessa linha, passa-se a considerar para além dos tipos definidos acima, que a holding não é uma sociedade de propósito específico, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, além de que inexistente restrição legal para o seu objeto.

### 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para criação de uma holding, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento do poder de barganha; d) facilidade na administração do grupo; e) benefícios fiscais e

tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).

Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos no desenvolvimento da organização e os efeitos podem ser irreversíveis a depender do estágio em que será identificado.

Por conseguinte, insta observar que a holding é capaz de proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos de compra e pagamentos.

Além disso, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação e pagamento do seu passivo, em eventual execução judicial ou pedido de decretação de falência, a fim de minimizar os efeitos da quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, o que não seria admitido na constituição de qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar que a holding também poderá reduzir a carga tributária de acordo com as medidas implantadas e a distribuição dos bens entre as

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal ? meio lícito para justificar o menor recolhimento de tributos ?, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019). Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens caso não seja escolhido adequadamente o tipo de holding para o negócio, como se fosse o outro lado da moeda, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas na tomada de decisões, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding.

Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições que irão compor o ato de representação social de cada sociedade, avaliando se será benéfico atribuir independência na criação da holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### 4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Nesse tópico, o foco principal é demonstrar a ligação entre o instituto da fraude contra credores e a possibilidade de a sociedade empresária constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, caso não seja respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos na adoção de estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, bem como, os riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

Sobre esse aspecto, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o planejamento



jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, é uma inovação da tecnologia jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a prática.

Assim, convém registrar que o planejamento patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, o que se busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

15

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento para realizar a conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio para que não seja alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, pois, a sociedade empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, faz-se necessário aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar cada uma delas.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial o que se busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar é que, se planejamento patrimonial por holding for realizado antes do estado de insolvência, em que há falta de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade por meio do isolamento das controladas na gestão dos ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após a constituição de dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato tem o condão de inibir o pagamento com distanciamento dos bens, o que é vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou do estatuto da holding e que têm como único objetivo proteger o patrimônio seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

16



o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva de bens para a holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes. Quando ocorre a transferência de bens de forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, com o objetivo de dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis são exemplos de condutas fraudulentas que podem ocorrer no contexto do planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que a criação de holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal. Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar o pagamento de impostos devidos, por meio de manobras artificiais e elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale ressaltar que a caracterização da fraude depende de análise detalhada de cada caso, levando em consideração os elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. A existência de intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude no contexto do planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

17  
perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas e a existência de indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preocupado com eventuais

indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

?[...] quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de ?blindar? o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)? (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvio Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

18

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos casos em que seja possível estabelecer o nexos causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019). Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve a constituição de uma sociedade com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes. A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são

exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados. Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a constituição de holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas. Além disso, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023)

Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os desafios enfrentados pelos credores.



O tema em questão é revestido de atualidade e de grande relevância jurídica, na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

20

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com a realidade fática.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial pela constituição de holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades de cada uma, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos a ação de pauliana para anulabilidade do ato e desconsideração da personalidade jurídica, no tocante a responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, de modo a satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial para uma sociedade é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem as normas de forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros por meio de táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

21

holdings, visando à proteção e à preservação dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a



conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a fraude contra credores e promover segurança jurídica patrimonial.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudos Constitucionais da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)&gt;. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: &lt;[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)&gt;. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. Quais são as espécies e modalidades de Holdings? Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: &lt;<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>&gt;. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 / Modesto Carvalhosa. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Parte Geral ? v. 1. ? 24. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: &lt;<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>&gt;. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.



MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. Fraude contra credores: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. ? 5. ed. ? São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial. 17th CONTECSI ? International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. ? 34. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. ? 19. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. ? 8. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. ? 11. ed.? Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.





=====

**Arquivo 1:** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Arquivo 2:** <https://informationparlour.com/article-education-common-social-vices-schools-causes-effects-solutions> (1792 termos)

**Termos comuns:** 1

**Similaridade:** 0,01%

**O texto abaixo é o conteúdo do documento** [TCC - Eduardo Paixão Silva v. 30.05.2023 - ES.pdf \(6711 termos\)](#)

**Os termos em vermelho foram encontrados no documento** <https://informationparlour.com/article-education-common-social-vices-schools-causes-effects-solutions> (1792 termos)

=====

1

## O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Eduardo Paixão Silva<sup>1</sup>

João Glicério de Oliveira Filho<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo tem por finalidade analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holdings. Utiliza-se o método dedutivo consoante uma revisão bibliográfica, investigando as características, consequências, limites legais e soluções jurídicas para combater essa prática. Esse trabalho permeia as áreas do direito civil, direito empresarial e societário, com ênfase na proteção do credor diante da celebração de negócios jurídicos em face da estratégia patrimonial pela constituição de holding. Observa-se, que a holding é uma sociedade criada para administrar, controlar e gerir outras empresas, oferecendo benefícios diversos no tratamento de ativos e passivos financeiros. No entanto, identifica-se que essa estratégia pode ser utilizada de forma maliciosa, na diminuição do patrimônio, manipulação de informações contábeis, configurando fraude contra credores. Discute-se as medidas legais disponíveis para combater essas práticas, destacando a desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana para anular negócios jurídicos eivados de vício social. Conclui-se que é fundamental realizar uma análise detalhada das circunstâncias e elementos envolvidos em cada caso, a fim de garantir a imutabilidade dos negócios jurídicos ou sua anulação quando prejuízos forem identificados. Por fim, essa pesquisa visa combater a fraude contra credores e proteger os direitos dos credores de boa-fé. Ressalta-se, ainda, a importância de uma abordagem aprofundada e criteriosa para lidar com questões relacionadas à fraude e ao planejamento patrimonial por holding, buscando garantir a integridade das relações obrigacionais.

**PALAVRAS-CHAVES:** Fraude contra credores. Planejamento Patrimonial. Sociedade. Holding.



**ABSTRACT:** The purpose of this article is to analyze the relationship between the institute of fraud against creditors and the estate planning strategy by holding companies. The deductive method is used according to a bibliographic review, investigating the characteristics, consequences, legal limits, and legal solutions to combat this practice. This work permeates the areas of civil law, corporate and corporate law, with emphasis on creditor protection in view of the conclusion of legal transactions in view of the equity strategy by setting up a holding company. It is observed that the holding company is a company created to administer, control, and manage other companies, offering different benefits in the treatment of financial assets and liabilities. However, it is identified that this strategy can be used maliciously, in the reduction of equity, manipulation of accounting information, configuring fraud against creditors. The legal measures available to combat these practices are discussed, highlighting the disregard of the holding company's legal personality and the Paulian action to annul legal transactions riddled with social vice. It is concluded that it is essential to conduct a detailed analysis of the circumstances and elements involved in each case, to guarantee the immutability of legal transactions or their annulment when losses are identified. This research aims to combat creditor fraud and protect the rights of bona fide creditors. It is also important to emphasize the importance of a thorough and careful approach to dealing with issues related

1 Graduando do curso de Direito da Universidade Católica do Salvador ? UCSAL. Email: eduardop.silva@ucsal.edu.br.

2 Professor do curso de Direito da UCSAL. Advogado. Mestre e Doutor pela Universidade Federal da Bahia ? UFBA. Email: joao.filho@pro.ucsal.br.

2

to fraud and estate planning by holding company, seeking to guarantee the integrity of mandatory relationships.

**KEY-WORDS:** Fraud against creditors. Estate Planning. Society. Holding.

## 1 INTRODUÇÃO

Muito se tem discutido sobre as recentes crises financeiras promovidas pela globalização e as repercussões no âmbito jurídico. Nesse contexto, deve ser uma estratégia de todos preservar os resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico.

Por conseguinte, surge a necessidade do gerenciamento e controle dos ativos pela adoção de estratégia de planejamento patrimonial com a criação de uma holding, sendo um mecanismo reconhecido para organizar e proteger o patrimônio, mas que também pode ser usado como pretexto para atividades fraudulentas.

Nessa toada, o instituto da fraude contra credores é um tema de grande relevância no âmbito do direito civil e empresarial, sendo frequentemente associado à estratégia de planejamento patrimonial por meio da constituição de holdings.

A fraude contra credores representa uma conduta que visa prejudicar os

interesses dos credores por meio da ocultação ou transferência fraudulenta de bens. O presente trabalho tem por objetivo analisar a relação entre o instituto da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por holding. Para tanto, utilizou-se o método hipotético-dedutivo, tendo como fundamento a revisão bibliográfica de trabalhos científicos atualizados das áreas de Direito Civil, Direito Empresarial e Direito Societário.

A escolha metodológica justifica-se na formação de base teórica sólida, fundada em estudos atualizados sobre as implicações jurídicas da fraude contra credores através do planejamento patrimonial por holding, investigando as características e fundamentos desses dois conceitos, bem como as possibilidades de sua intersecção, analisando os riscos e as condutas que afrontam ao princípio da boa-fé.

O segundo capítulo contextualiza o instituto da fraude contra credores, abordando sua definição, elementos constitutivos e o remédio processual adequado para coibir essa prática.

3

Em seguida, será explorada a estratégia de planejamento patrimonial por holding, enfatizando sua finalidade. Serão discutidos os aspectos jurídicos relacionados à personalidade e administração dos tipos de holdings, bem como as vantagens e desvantagens que norteiam a escolha do tipo adequado para o negócio pretendido.

Nesse sentido, cabe dizer que a holding é uma pessoa jurídica constituída com a finalidade de controlar ou manter as ações de outra empresa, capaz de proporcionar um eficiente desenvolvimento empresarial.

Com efeito, a manipulação equivocada ou intencional pelo executivo, e ora devedor, faz com que o planejamento patrimonial seja questionado e surjam preocupações sobre o uso indevido dessa estratégia para cometer fraudes.

Em alguns casos, indivíduos e empresas usam planos de patrimônio de holdings para ocultar ou transferir ativos, dificultando o pagamento das obrigações existentes, o que tem levantado questões complexas sobre as restrições legais.

Por fim, será suscitado no tópico que dá nome ao trabalho, uma reflexão sobre os limites entre a proteção patrimonial e as práticas fraudulentas que atentam contra a satisfação do crédito pela constituição de holding para ocultar ou desviar patrimônio, bem como os desdobramentos jurídicos para tais ações.

## 2 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

Os acordos de vontade estabelecidos entre duas ou mais pessoas marcam o início do processo de formação de direitos e obrigações. Assim, é essencial que estes pactos reúnam todas as condições necessárias para serem considerados válidos, de forma a obter segurança jurídica e imutabilidade dos atos praticados.

O Código Civil (BRASIL, 2002) detalha essa vontade das partes, reconhecendo sua capacidade de produzir efeitos jurídicos. Essa abordagem está estabelecida no

Título I conhecido como ?Negócio Jurídico?, presente no Livro III dos Fatos Jurídicos. Flávio Tartuce (2023), conceitua bem o termo ?Negócio jurídico?, ao dizer que se trata da ação de qualquer particular, motivado por seus interesses pessoais, ao realizar um acordo com outro indivíduo, cujo objeto convencionado deverá ser lícito. Nesse sentido, para que os efeitos do negócio jurídico sejam concebidos, é crucial atender aos três requisitos mínimos, conhecidos pela doutrina clássica como

4

os degraus da Escada Ponteana, sendo eles os seguintes: a) existência, relacionada à forma, estrutura e idoneidade do objeto; b) validade, ligada ao agente e sua capacidade de executá-lo; e, c) eficácia, envolvendo condições adicionais previstas para a resolução do ato (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Nesse contexto, o Código Civil de 2002 reconheceu a fraude contra credores como um vício ou defeito do negócio jurídico, teoricamente classificado como vício social, pois atinge toda a sociedade em razão de clara violação ao princípio da boa-fé, tão caro ao Direito Civil (TARTUCE, 2023).

O conceito de fraude contra credores, em sentido amplo, pode ser facilmente interpretado a partir de sua própria intitulação, referindo-se ao caso em que um devedor promove uma série de atos com a flagrante intenção de evitar o cumprimento de uma obrigação assumida por ele, causando prejuízo aos credores ao promover o esvaziamento patrimonial.

Nesse sentido, a fraude contra credores é entendida como ato de desvio patrimonial praticado pelo devedor durante o estado de insolvência, com a finalidade de prejudicar credores existentes, fazendo com que seu patrimônio seja diminuído (GAGLIANO, PAMPLONA, 2022).

Com efeito, a situação financeira do devedor é a força motriz por trás da fraude, uma vez que esta determina a forma como o ato será praticado em função da insolvência ou da própria condição insolvente do devedor que arruína seu patrimônio em detrimento dos credores.

Assim, vale ressaltar que, esse instituto se manifesta de forma direta, não sendo necessário um disfarce para ser identificado, mas, tão somente, quando identificado tenha a capacidade de infringir os direitos dos credores (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.1 CIRCUNSTÂNCIAS E ELEMENTOS ENSEJADORES DA FRAUDE CONTRA CREDITORES

O comportamento fraudulento para com os credores pode se manifestar por dois atos distintos, ambos com a intenção maliciosa de obter ganho econômico, evitando o alcance da dívida ao seu patrimônio ou alterando a ordem de prioridade para o crédito garantido (MENDES, 2022).

5

Nesse sentido, os credores quirografários são potenciais vítimas de fraude, pois



seus créditos não gozam de qualquer garantia real ou preferência legal. Por isso, o Código Civil, por meio de uma política legislativa, optou em proteger essa classe.

De acordo com o artigo 158 e seguintes do Código Civil, são fornecidos exemplos de fraude previstos pelo legislador, tais como: a) negócios de transmissão gratuita de bens; b) remissão de dívidas; c) contratos onerosos celebrados por devedor insolvente, quando a insolvência for notória ou deva ser conhecida pelo outro contratante; d) adiantamento do pagamento de dívida ainda não vencida; e) concessão de garantias em favor de apenas um dos credores (BRASIL, 2002).

A primeira hipótese diz respeito à celebração de negócios jurídicos gratuitos de doação de bens móveis e/ou imóveis, bem como o perdão da dívida pelo devedor. Em ambos os casos, ocorre transferência de recursos importantes e que deveriam ser usados para satisfação do crédito, ainda que de forma parcial.

Por outro lado, nos contratos onerosos, especialmente aqueles de grande valor econômico, o devedor, sabendo da sua insolvência e da impossibilidade de cumpri-los, decide ignorar a situação e prossegue com o propósito presumidamente fraudulento, ainda que considere sua condição momentânea e transitória.

Nesse contexto, cumpre observar que a sociedade afiliada, o cônjuge ou qualquer terceiro que teve conhecimento da insolvência e celebrou um contrato para ocultar essa informação das partes, assim, em detrimento do credor, também responde pelas consequências da fraude.

Além disso, caso o devedor decida antecipar o pagamento das parcelas vincendas para um dos credores, optando em não seguir a ordem lógica de seleção dos títulos, também incorre em fraude.

Da mesma forma, quando um dos credores obtém a garantia de uma dívida anteriormente imprevisível durante a celebração do negócio jurídico pelo devedor, ele comete fraude.

Por conseguinte, além das hipóteses legais, a fraude é constituída pela conduta do devedor, ao vender mercadoria, bens e afins, por valor muito inferior ao de costume e de mercado.

Nesse aspecto, é salutar o entendimento do professor Caio Mário da Silva Pereira, in verbis:

6

Ocorre frequentemente a fraude quando, achando-se o devedor assoberbado de compromissos, com o ativo reduzido e o passivo elevado, procura subtrair aos credores uma parte daquele ativo, e neste propósito faz uma liberalidade a um amigo ou parente, ou vende a vil preço um bem qualquer, ou concede privilégio a um credor mediante a outorga de garantia real, ou realiza qualquer ato, que a má-fé engendra com grande riqueza de imaginação (PEREIRA, 2022).

Por outro lado, não é considerado fraude o negócio jurídico celebrado pelo devedor insolvente visando o benefício dos credores, para manutenção de

estabelecimento comercial, rural, industrial, ou para seu próprio sustento e de sua família, pois estes são atos ordinários consagrados de boa-fé, conforme preconiza o art. 164 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Dito isso, para determinar a configuração da fraude contra os credores, é necessário analisar dois elementos básicos estabelecidos pela interpretação dos artigos 158 a 163 do Código Civil (BRASIL, 2002): o primeiro é o *Consilium fraudis* ou conluio fraudulento, e o segundo é o *Eventus damni* ou evento danoso.

O conluio fraudulento possui natureza subjetiva e é responsável por avaliar a intenção do devedor ao celebrar o negócio jurídico de má-fé em prejuízo dos credores.

O evento danoso, por sua vez, refere-se aos exemplos mencionados anteriormente para caracterização da fraude contra credores, sendo um elemento objetivo para reportar a conduta do insolvente em cada ato.

Ressalta-se, portanto, que o evento danoso é imprescindível para configurar a fraude, porém, a comprovação da intenção do agente em praticar a conduta fraudulenta é totalmente dispensável, bastando apenas o conhecimento de sua situação financeira (MENDES, 2022).

Nesse sentido, a doutrina majoritária tem entendido que o conluio fraudulento não é elemento fundamental da fraude contra credores, devendo ser apresentado no caso concreto de forma que se presuma como provável, especialmente nos atos de transmissão gratuita de bens, quando não considerados devidos por ausência de contraprestação financeira após o estado de insolvência (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

## 2.2 REMÉDIO PROCESSUAL ADEQUADO

7

Cabe ressaltar que o Código Civil adotou a teoria da anulabilidade de cada negócio jurídico afetado por esse vício social, com o entendimento de que o objetivo da anulação é proteger o credor quando for possível identificar o prejuízo sofrido. Nesse sentido, o ato de fraudar credores pode ser anulado através da propositura da ação de pauliana em face do devedor insolvente, admitindo-se também a formação de litisconsórcio passivo necessário para inclusão do terceiro que agiu de má-fé e da pessoa que celebrou o negócio jurídico com o fraudador (TARTUCE, 2023). Imperioso dizer que, o objetivo da ação de pauliana é reconhecer a presença dos elementos da fraude contra credores no caso concreto, especialmente os prejuízos suportados pelo credor em virtude da anterioridade do crédito e da diminuição patrimonial do devedor. Ademais, será necessário, quando da instrução em juízo, comprovar a ligação direta do suposto ato fraudulento com o estado de insolvência ou seu agravamento (MENDES, 2022).

Por conseguinte, essa medida judicial evita o enriquecimento ilícito das partes que se beneficiaram da fraude, uma vez que o ato será anulado e o bem retornará ao patrimônio do devedor (TARTUCE, 2023).

Isso ocorre porque o patrimônio do devedor precisa ser reunido para atender



aos demais credores que não propuseram a ação, o que será objeto de divisão e concurso futuro. No caso de o ato fraudulento ter atribuído um direito real de garantia de forma indevida, a anulação não será do ato em si, mas apenas em relação à preferência alcançada (GAGLIANO; PAMPLONA, 2022).

Nesse corolário de ideias, insta observar que a ação de pauliana, apesar de também ser chamada de ação revocatória, não deve ser confundida com a medida judicial existente no direito falimentar, pois, esta última busca obter a declaração legal de falência para que os atos praticados com presunção de fraude contra credores sejam declarados ineficazes, quando estiver sujeita ao procedimento previsto no artigo 129 da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Extrajudicial e de Falência).

Ainda nessa lei, no artigo 130, destaca-se que a semelhança com a ação de pauliana é acentuada, uma vez que a ação revocatória falimentar visa anular um ato específico, desde que o credor demonstre os requisitos e comprove os prejuízos, demandando um conjunto probatório.

8

É indubitável, portanto, que a maior dificuldade dos credores ao tomar medidas judiciais que visam combater a fraude contra credores é identificar o ato fraudulento, pois, na maioria das vezes, não são visíveis diante do estado de insolvência. Assim, os devedores empreendem esforços para ocultar as razões de seus atos, inclusive adotando táticas não convencionais para prejudicar os credores e manter os seus bens.

Com efeito, o direito deve acompanhar as novas tendências para coibir as engenhosidades dos devedores que almejam fraudar e prejudicar credores, seja por política legislativa, doutrinária, ou no âmbito da academia.

Avaliando, que a fraude pode ser orquestrada no momento de criação de uma sociedade empresária, quando for pessoa jurídica, ou mesmo, na celebração do negócio jurídico durante a vida civil do indivíduo.

### 3 PLANEJAMENTO PATRIMONIAL ATRAVÉS DE HOLDING

Nesse tópico, busca-se analisar as dificuldades enfrentadas atualmente pelo Direito Empresarial, em especial, na regulamentação dos negócios jurídicos celebrados no exercício das atividades econômicas organizadas e empreendedoras que buscam a produção e circularização de bens e serviços.

Por conseguinte, ao considerar as recentes crises financeiras, os sócios e administradores de pessoas jurídicas necessitam estar atentos às melhores práticas empresariais adotadas no mercado e procurar implementá-las para obterem equilíbrio econômico-financeiro, de modo que, seja possível preservar seus resultados de anos anteriores mesmo em um cenário caótico, respeitando, sempre, os estritos limites legais.

Nesse sentido, a preocupação inicia desde a formação da sociedade, pois, nessa fase embrionária, avaliam-se as atividades que serão desenvolvidas e os

custos empregados com a operação, considerando que a definição do escopo de serviços e o planejamento estratégico promoverá uma relação exponencial com o tipo de personalidade jurídica e a responsabilidade patrimonial, na hipótese de eventual perigo.

Assim, é totalmente possível a sociedade empresária eleger estratégias para salvaguardar os seus bens e as relações contratuais assumidas por seus

9

representantes diante das adversidades da vida cotidiana, nas mais diversas obrigações pactuadas.

Por conseguinte, é aconselhável que o planejamento patrimonial seja realizado por um operador do direito, habilitado para oferecer serviço de consultoria na organização, ou mesmo, na reestruturação da empresa, a fim de predominar a segurança jurídica e eficiência da estratégia, que será alvo de análise (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Nesse aspecto, um dos institutos deste ramo que se tem desenvolvido e sido alvo das grandes tendências comerciais para proteção patrimonial são as Holdings, considerando o seu comportamento pragmático frente às possibilidades adotadas pelas grandes corporações e os resultados favoráveis no controle das companhias, mas que nada obsta a sua formação para os pequenos e médios negócios. Cumpre informar, portanto, que a expressão "holding" não é brasileira, mas de origem inglesa, cuja formação é a partir do verbo "hold", que significa "controlar" ou "segurar", pela tradução livre dos idiomas.

Muito embora, o tema esteja em voga e tenha virado "moda", é oportuno consignar, que não se trata de um instrumento jurídico novo, mas que foi importado para o direito brasileiro e regulamentado no final da década dos anos 70, para ser exato em 1976.

Sendo sua aplicação retomada apenas nos últimos anos, com a difusão do mercado em encontrar alternativas de prevenção patrimonial contra as recentes crises econômico-financeiras.

Por esse ângulo, após o advento da Lei nº 6.404 das Sociedades por Ações (BRASIL, 1976), em seu art. 2º, §3º, ficou expressamente definido com precisão, o enquadramento legal, em sentido amplo, do objeto societário da Holding, veja-se:

Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

[...] § 3º A companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais (BRASIL, 1976).

Da análise do dispositivo transcrito, compreende-se, que, para o direito brasileiro, a holding é uma sociedade empresária que controla outras sociedades, ou



10

seja, que atua na gestão e controle dos ativos e passivos a ela vinculados, nos termos do seu ato constitutivo.

Nessa direção, as lições de Carvalhosa ensinam que:

As holdings são sociedades não operacionais que tem seu patrimônio composto de ações de outras companhias. São constituídas ou para o exercício do poder de controle ou para a participação relevante em outras companhias, visando nesse caso, constituir a coligação. Em geral, essas sociedades de participação acionária não praticam operações comerciais, mas apenas a administração de seu patrimônio. Quando exerce o controle, a holding tem uma relação de dominação com as suas controladas, que serão suas subsidiárias (CARVALHOSA, 2015).

Mamede e Mamede (2019), por sua vez, trata a holding com muita simplicidade ao conceituá-la como uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, que tenha sido constituída exclusivamente para isso ou não.

Insta dizer, portanto, que a Holding difere dos demais tipos de sociedades existentes no direito brasileiro porque ela busca organizar, controlar, estruturar e delimitar as organizações empresárias suscetíveis a sua composição, enquanto as demais visam, tão somente, a operação e execução direta das atividades comerciais.

Embora a legislação originária da Holding no Brasil tenha se dado pela Lei das Sociedades por Ações (S.A), ela também poderá ser constituída pelo regime da Sociedade Limitada (LTDA), ou ainda, pela recém-chegada, Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), tudo irá depender do caso concreto e do objetivo que se pretende com a formação da companhia controladora.

Sobre esse aspecto, a Holding pode ser formada como sociedade que limita a responsabilização das sociedades que a compõem e dos seus sócios, respondendo apenas pela quota parte integrada as cotas da empresa, conforme estatuído no artigo 1.502 do Código Civil.

De acordo com Daniel Frederighi Carneiro (2022), a limitação funciona após a integralização do patrimônio no capital social da empresa, de modo que os bens particulares do sócio estão protegidos, e não podem ser acionados para cumprir obrigações da empresa, restringindo a sua responsabilidade até as cotas que possui, salvo as exceções legais.

Na prática, entretanto, o regime mais adotado é o das sociedades anônimas, sejam elas de capital aberto ou fechado, considerando a robustez pretendida nas

11

frentes de controles e segurança organizacional, especialmente entre as grandes corporações avaliadas com alto poder aquisitivo e credibilidade da marca que representam no mercado.



Oportuno trazer à baila, que as companhias de capital aberto, assim como, as holdings formadas por este modelo também estarão sujeitas as regras da CVM ? Comissão de Valores Mobiliários, atinentes a negociação das ações na bolsa de valores e fiscalização da gestão dos mobiliários vinculados.

A doutrina é pacífica no sentido de sugerir o regime societário anônimo às holdings de gestão por entender o envolvimento dos grupos empresariais formados com alto impacto na economia brasileira, seja pela capacidade empregatícia e a movimentação de prestígio popular na prestação das suas atividades operacionais pelas controladas.

### 3.1 TIPOS DE HOLDING E SUAS CARACTERISTICAS

Por conseguinte, é imprescindível realizar uma análise minuciosa sobre os tipos de Holding existentes, antes da sua criação considerando que cada um deles envolvem particularidades específicas. Nesse sentido, convém pontuar os principais tipos de holdings:

A Holding Pura é classificada como clássica pela doutrina e a mais comum, que diz respeito à sociedade que administra quotas societárias ou ações de outras sociedades e que não possuem atividades operacionais em seu escopo de atuação, sendo apenas constituída para gestão e distribuição de lucros entre as empresas. Singularmente, Mamede e Mamede (2019) consideram que as expressões ?holding de administração? e ?holding de organização? são sinônimos e traduzem a mesma situação, no entanto, elencam algumas variantes por considerar que a segunda não demanda efetiva coordenação administrativa.

O conceito da Holding administrativa faz jus ao nome, pois centraliza no seu escopo a definição de estratégias, planos e metas para o bom desempenho das sociedades afiliadas. Nesse sentido, Lodi e Lodi (2012) elencam como peculiaridade o binômio ?centralização de controles? e ?descentralização de operações?, o que é extremamente importante para o acompanhamento e a análise criteriosa dos

12

resultados esperados, sem a necessidade de constantemente avaliar as dificuldades operacionais.

Por sua vez, a Holding Mista é a formatação mais utilizada no Brasil por comportar às atividades gerenciais quanto as atividades operacionais, integrando maior robustez e flexibilidade para participação do quadro societário das empresas vinculadas, visto que será possível a obtenção de receitas pela holding, não admitidas na holding pura.

Vale destacar, portanto, que as atividades de exploração econômica pela holding são limitadas às prestações de serviços, produção e circularização de bens, não atingindo ao setor da indústria, dada a especificidade do faturamento e o processo macro de organização exigido, o que não é comportado neste instituto para o exercício funcional.

A Holding Patrimonial, por sua vez, atua no controle patrimonial das sociedades

integrantes, sendo criada principalmente para redução de taxas e tributos fiscais, devido ao aglomerado dos bens que integram o quadro pertencente as quotas da sociedade.

Esse tipo de holding possui uma estratégia específica, considerando que os benefícios, à priori, se restringem ao menor recolhimento de tributos, reunião dos bens, e perspicácia, no tocante ao fato de que uma execução frustrada inicialmente contra o patrimônio da afiliada ou do sócio pessoal, será direcionada sobre o volume integral dos ativos da holding.

Outro tipo específico é a Holding imobiliária, que diz respeito à composição de propriedade de imóveis e a obtenção das receitas advindas de locações.

A Holding de controle possui finalidade singular para coordenar o quadro dos sócios e acionistas das sociedades subsidiárias, mas sem atribuir imposições a sua administração, de modo que lhe é peculiar aplicar privações inclusive ao sócio majoritário na tomada de decisões.

Por derradeiro, a Holding familiar não é considerada pela doutrina como um tipo propriamente dito, mas uma contextualização e aplicação prática das demais holdings no âmbito familiar, sendo constituídas para gestão e conservação do patrimônio, inclusive para afastar a incidência dos efeitos sucessórios e da partilha da herança, dispositivos clássicos do Código Civil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2020).

Conforme pontua o professor Tarcísio Teixeira, in verbis:

13

A criação de holdings está de acordo com o que prevê o art. 2º, caput e § 3º, da Lei n. 6.404/76, o qual assevera que o objeto da companhia pode ser qualquer empresa (atividade) de fim lucrativo, desde que lícito, de modo que a companhia pode ter por objeto social a participação em outras sociedades (holding pura, de controle ou de participação). E, mesmo que não previsto no estatuto, a participação é facultada como forma de realizar o seu objeto ou para favorecer-se de benefícios fiscais (holding mista) (TEIXEIRA, 2019).

Nessa linha, passa-se a considerar para além dos tipos definidos acima, que a holding não é uma sociedade de propósito específico, mas assume múltiplas facetas por comportar os diferentes regimes societários de representação, além de que inexistente restrição legal para o seu objeto.

### 3.2 VANTAGENS E DESVANTAGENS NA CRIAÇÃO DE HOLDING

Por esse prisma, na realização do planejamento patrimonial, deve-se analisar as possíveis razões para criação de uma holding, sendo as principais: a) controle das empresas; b) soluções simplificadas; c) representação compartilhada e aumento do poder de barganha; d) facilidade na administração do grupo; e) benefícios fiscais e tributários; f) otimização na consolidação dos resultados (OLIVEIRA, 2015).



Naturalmente, os aspectos econômico-financeiros são os primeiros tópicos analisados pelos executivos, pois, um erro nesta etapa poderá causar impactos no desenvolvimento da organização e os efeitos podem ser irreversíveis a depender do estágio em que será identificado.

Por conseguinte, insta observar que a holding é capaz de proporcionar um gerenciamento das receitas das sociedades controladas, o que resulta na diminuição dos custos com os centros de serviços compartilhados e padronização dos processos de compra e pagamentos.

Além disso, é possível isolar as dívidas contraídas pelas subsidiárias, tornando-as independentes para liquidação e pagamento do seu passivo, em eventual execução judicial ou pedido de decretação de falência, a fim de minimizar os efeitos da quebra e proteção do acervo patrimonial das demais controladas, o que não seria admitido na constituição de qualquer sociedade por outro tipo societário.

Noutro giro, convém pontuar que a holding também poderá reduzir a carga tributária de acordo com as medidas implantadas e a distribuição dos bens entre as

afiliadas, tal como funciona na elisão fiscal ? meio lícito para justificar o menor recolhimento de tributos ?, respeitando os limites legais (AGUIAR; SANTOS, 2019). Nada obstante aos pontos positivos, existem desvantagens caso não seja escolhido adequadamente o tipo de holding para o negócio, como se fosse o outro lado da moeda, pois, se não utilizada com planejamento estratégico poderá causar o efeito reverso das vantagens deste instituto (OLIVEIRA, 2015).

Ao invés do gerenciamento administrativo e financeiro, estaremos diante de alçadas burocráticas na tomada de decisões, pois, os diretores-presidentes das afiliadas estariam sujeitos ao conselho e a diretoria da própria holding.

Nesta senda, é imprescindível que ocorra detalhada análise das disposições que irão compor o ato de representação social de cada sociedade, avaliando se será benéfico atribuir independência na criação da holding ou manutenção da diretoria corporativa e formação do conglomerado.

#### 4 O INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDITORES E A ESTRATÉGIA DE PLANEJAMENTO PATRIMONIAL POR HOLDING

Nesse tópico, o foco principal é demonstrar a ligação entre o instituto da fraude contra credores e a possibilidade de a sociedade empresária constituída por holding incorrer em fraude no gerenciamento dos seus ativos, caso não seja respeitado os estritos limites legais.

Por conseguinte, na atualidade, grandes são as expectativas dos executivos na adoção de estratégias que potencializem os resultados financeiros e minimizem os custos operacionais, bem como, os riscos tributários e empresariais (CAETANO, 2022).

Sobre esse aspecto, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o planejamento jurídico, seja ele patrimonial, societário e mesmo fiscal, é uma inovação da tecnologia



jurídica, abandonando as formas antigas e defasadas na aplicação entre a teoria e a prática.

Assim, convém registrar que o planejamento patrimonial por holding é admitido pelo direito brasileiro, entretanto, o que se busca combater é quando utilizado com o único objetivo de promover a blindagem patrimonial, incidindo na fraude contra credores, tão rechaçada pela doutrina e pelo ordenamento jurídico (CAETANO, 2022).

15

Nessa linha, Teixeira (2019) entende que as situações premeditadas através do planejamento para realizar a conjectura dos bens das sociedades controladas pela holding aproximam da blindagem patrimonial.

Ademais, blindar o patrimônio para que não seja alcançado pela execução de dívidas e obstar a satisfação do crédito, constitui um ato ilícito complexo, que repercute em vários ramos do direito, pois, a sociedade empresária não está sujeita apenas aos ilícitos civis das obrigações assumidas, mas também poderá recair sobre ela a responsabilização no âmbito tributário e para os seus representantes na seara criminal (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

A diferença do planejamento lícito e da blindagem patrimonial é muito tênue, razão pela qual, faz-se necessário aprofundar sobre as atuais práticas adotadas na sociedade para identificar cada uma delas.

Isso se dá, porque na simples elaboração patrimonial o que se busca é a proteção do acervo contra os riscos empresariais, diferentemente, do que ocorre na blindagem, pois, esta última visa desviar e ocultar os bens, não permitindo a identificação pelas autoridades competentes (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

#### 4.1 HIPÓTESES DE PLANEJAMENTO POR HOLDING QUE PODEM ENSEJAR A FRAUDE

A primeira coisa a observar é que, se planejamento patrimonial por holding for realizado antes do estado de insolvência, em que há falta de recursos financeiros ou patrimoniais para saldar as dívidas contraídas, e não haja nenhuma evidência clara de irregularidade por meio do isolamento das controladas na gestão dos ativos, tal plano é considerado legítimo para o controle e manutenção dos ativos pela holding.

Entretanto, quando realizado após a constituição de dívidas, especialmente, quando o patrimônio não for suficiente para liquidar o débito e os sócios passem a eleger alternativas na formação de uma holding, realizando uma reestruturação societária, incorre em fraude contra credores, pois, tal ato tem o condão de inibir o pagamento com distanciamento dos bens, o que é vedado por lei.

Dessa forma, as hipóteses que constam do contrato social ou do estatuto da holding e que têm como único objetivo proteger o patrimônio seguem a mesma equação da subtração fraudulenta de bens do patrimônio do devedor, evitando assim

16

o mecanismo geral de garantia dos direitos dos credores de boa-fé (MAMEDE, G.;

MAMEDE, E, 2015).

Uma das hipóteses que pode configurar fraude é a mobilização abusiva de bens para a holding com o intuito de ocultá-los do alcance de credores preexistentes.

Quando ocorre a transferência de bens de forma dissimulada ou em situações de insolvência iminente, há indícios claros de fraude contra credores.

A celebração de contratos fictícios, com o objetivo de dissimular a realidade patrimonial, enganar o fisco, credores e os investidores, pela simulação de vendas, transferências de ativos ou através da manipulação de informações contábeis são exemplos de condutas fraudulentas que podem ocorrer no contexto do planejamento por holding.

Nesse sentido, Mamede e Mamede (2015) pontuam que o desvio de receitas contábeis e a ocultação de prejuízos financeiros, ou ainda, na hipótese de supervalorização dos ativos, correspondem à fraude.

Inegável, portanto, que a criação de holdings pode facilitar a dissimulação de operações fraudulentas, como a transferência fictícia de ativos ou manipulação de informações contábeis. Essas ações têm como objetivo distorcer a realidade patrimonial da empresa, enganando credores.

Além disso, é importante considerar a utilização indevida da holding para a evasão fiscal. Embora o planejamento tributário seja uma prática legítima, que visa a otimização da carga tributária, é necessário respeitar os limites legais. A utilização abusiva da holding para evitar o pagamento de impostos devidos, por meio de manobras artificiais e elisão fiscal excessiva, configura ilícito criminal fraudulento (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Vale ressaltar que a caracterização da fraude depende de análise detalhada de cada caso, levando em consideração os elementos objetivos e subjetivos presentes na conduta. A existência de intenção em prejudicar terceiros, a lesão aos direitos dos credores e a manipulação de informações são elementos essenciais para configurar a fraude no contexto do planejamento por holding.

Isso ocorre, ainda, de forma presumida, pois o devedor em potencial poderá prejudicar a satisfação do crédito pela alienação ou transferência do bem, antes da celebração do negócio jurídico, diante da manifesta atuação engenhosa com

17

perspectiva de fraude, ao aguardar a vítima e o caso concreto para consumação da conduta.

No entanto, é importante ressaltar que a análise da utilização da estratégia de holding para práticas fraudulentas deve ser feita caso a caso, levando em consideração as circunstâncias específicas e a existência de indícios concretos de fraude.

#### 4.2. LIMITES LEGAIS QUANTO AO PLANEJAMENTO E OCORRÊNCIA DE FRAUDE

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro preocupado com eventuais indivíduos que sigam por essa linha tênue, sujeitos a incorrer no instituto da fraude



contra credores, adota sanções e promove anulação do ato praticado, sobretudo no direito civil.

É importante destacar que a ação de pauliana continua sendo uma das medidas adequadas para anular o negócio jurídico eivado de vício social, no entanto, os efeitos se restringem ao ato contestado.

Por sua vez, para remover o véu da holding e atingir o seu patrimônio, de forma incidental, afastando a distância patrimonial formada com a sua constituição, o método de reversão será através da desconsideração da personalidade jurídica.

Elucida a esse respeito Tarcísio Teixeira:

?[...] quando uma holding é constituída para mera blindagem patrimonial, ou seja, com o fim de ?blindar? o patrimônio pessoal contra credores, isso pode ser tido como um ilícito; logo, poderá implicar em fraude contra credores, ou mesmo desconsideração inversa da personalidade jurídica (destaques perseverados)? (TEIXEIRA, 2019).

A tese harmoniza-se com a existência do instituto, considerando que a desconsideração da personalidade jurídica é responsável por declarar a ineficácia da personalidade jurídica da holding para determinados efeitos, alcançando as sociedades controladas e os bens incorporados que foram escondidos para fins ilícitos e prejuízo de credores (OLIVEIRA; PETRI, 2020).

Desse modo, Sílvio Venosa e Cláudia Rodrigues (2023) assevera que toda vez que a personalidade jurídica for utilizada para fins fraudulentos, deverá sofrer os

efeitos da desconsideração, recaindo sobre o patrimônio dos sócios ou terceiros que tenham se valido do negócio jurídico.

Isto posto, vale destacar que a holding não será extinta com o deferimento da desconsideração da personalidade, mas que os efeitos do alcance patrimonial não estarão limitados ao acervo da Companhia, envolvendo também o patrimônio dos sócios e administradores que participam das tomadas de decisões ou aqueles que tenham sido beneficiados com os atos fraudulentos (SILVA, 2019).

Por outro lado, a desconsideração não deve ser autorizada em sentido amplo e de forma desordenada, mas apenas nos casos em que seja possível estabelecer o nexos causal entre o negócio jurídico viciado e danos suportados pelos credores, sob pena de banalização do instituto e adimplemento pela via inequívoca (SILVA, 2019). Nesse corolário de ideias, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding é uma questão essencial no contexto jurídico e empresarial. Essa estratégia, que envolve a constituição de uma sociedade com o objetivo de gerenciar o patrimônio de uma outra pessoa jurídica, possui vantagens importantes e lícitas, como a proteção de bens, a otimização fiscal e a sucessão patrimonial. No entanto, parâmetros claros devem ser definidos para evitar abusos e fraudes. A desconsideração da personalidade jurídica da holding e a ação pauliana são exemplos de medidas que podem ser adotadas para responsabilizar todos os



envolvidos e possibilitar a recuperação de créditos pelos credores prejudicados. Da análise legislativa, extrai-se os princípios e normas que regem o planejamento patrimonial e a constituição de holdings. As legislações específicas, como o Código Civil e as leis tributárias, devem ser interpretadas e aplicadas de forma consistente, levando em consideração os direitos dos credores, a proteção da livre concorrência, a transparência e a função social das empresas.

Além disso, a ética desempenha um papel fundamental na análise do planejamento patrimonial por holding. Embora seja legítimo buscar proteção e organização patrimonial, é necessário avaliar os princípios constitucionais, morais, da honestidade e da justiça. A utilização da estratégia de holding não deve ser um meio para prejudicar terceiros, sonegar impostos ou violar normas éticas estabelecidas pela sociedade.

Nesse contexto, a transparência e a responsabilidade na gestão da holding são aspectos essenciais para garantir que o planejamento patrimonial seja realizado

19

dentro dos limites legais. A divulgação adequada das informações, a prestação de contas e o cumprimento das obrigações são medidas que contribuem para uma prática responsável e íntegra, pois, qualquer inconformidade será apurada pela auditoria contábil (MAMEDE, G.; MAMEDE, E, 2015).

Ademais, é importante considerar o impacto social e econômico do planejamento patrimonial por holding. A estratégia não deve ser utilizada para desviar recursos que poderiam ser utilizados para pagamento de dívidas, ou ainda, no desenvolvimento social ou no cumprimento de obrigações trabalhistas. É preciso ter uma visão abrangente dos interesses coletivos e buscar o equilíbrio entre os direitos individuais e o interesse público, haja vista que a fraude contra credores é um vício social e os efeitos negativos são repercutidos na sociedade (TARTUCE, 2023)

Em suma, determinar os limites legais e éticos do planejamento patrimonial por holding requer uma análise cuidadosa das normas jurídicas, princípios constitucionais e processuais, sobretudo, dos impactos sociais. Transparência, responsabilidade e integridade são fundamentais para que esta estratégia seja aplicada de forma lícita e que os direitos dos credores, o ordenamento jurídico e os valores éticos estabelecidos pela sociedade sejam respeitados.

Interessa por último frisar que, nem toda utilização de holding configura uma prática ilícita, sendo necessário avaliar a presença dos elementos essenciais da fraude contra credores, como a intenção de lesar ou infringir direitos de terceiros.

## CONCLUSÃO

Este artigo acadêmico examinou detalhadamente a mecânica da fraude contra credores e a estratégia de planejamento patrimonial por meio da formação de holding. Através dessa análise, conseguimos compreender as características, situações e os desafios enfrentados pelos credores.

O tema em questão é revestido de atualidade e de grande relevância jurídica,



na medida em que ambos os institutos têm sido objeto de intensa pesquisa e debate devido ao seu impacto na proteção dos direitos patrimoniais e dos direitos dos credores.

20

Com efeito, se a análise desses institutos não for interligada, estaremos sujeitos a banalização do direito e fazer aplicações impróprias e desarrazoadas com a realidade fática.

Noutro giro, cabe registrar que os benefícios advindos do planejamento patrimonial pela constituição de holding são diversos, como: organização do quadro societário, otimização no recolhimento de tributos, proteção contra os riscos empresariais, dentre outros.

Nada obstante as vantagens do tipo societário, é preciso estar atento as desvantagens na opção errada diante das variedades e peculiaridades de cada uma, em especial, ao objetivo que se pretende com a criação das sociedades controladas, pois, se este for exclusivamente para fins patrimoniais, estará à beira da fronteira da fraude.

Nesse aspecto, os sócios que utilizam desse mecanismo, mas de forma inadequada, constitui fraude contra credores e estão sujeitos a ação de pauliana para anulabilidade do ato e desconsideração da personalidade jurídica, no tocante a responsabilidade patrimonial incidental, respondendo financeiramente com o seu patrimônio, de modo a satisfazer o crédito, aos quais, apresentam-se como mecanismos eficazes para responsabilizar os envolvidos e garantir a recuperação dos valores devidos.

Por seu turno, cabe dizer que a transferência do acervo patrimonial para uma sociedade é extremamente importante, pois caso tenha o intuito de ocultar os bens e afastá-los do alcance dos credores configura uma conduta lesiva e contrária à boa-fé e à segurança jurídica.

Nesse sentido, é fundamental que os operadores do direito, estejam atentos aos mecanismos utilizados pelas partes envolvidas e apliquem as normas de forma equilibrada e coerente, protegendo os credores e evitando a impunidade daqueles que buscam lesar terceiros por meio de táticas fraudulentas.

Ressalta-se, portanto, que a blindagem não é absoluta, pois, tal ilicitude é rechaçada pelo ordenamento jurídico brasileiro, o qual desmente qualquer conjectura de que esses atos possam causar prejuízos financeiros aos credores e não haver responsabilização aos infratores.

Em síntese, a temática abordada neste artigo reforça a necessidade de um olhar crítico e aprofundado sobre as atuais práticas de planejamento patrimonial por

21

holdings, visando à proteção e à preservação dos princípios fundamentais que regem as relações jurídicas, comerciais e financeiras.

Dessa forma, conclui-se que com a aplicação adequada das normas e a conscientização dos diversos setores envolvidos será possível coibir efetivamente a



fraude contra credores e promover segurança jurídica patrimonial.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla. SANTOS, Elizama. Blindagem Patrimonial Utilizando a Holding Patrimonial. Revista de Direito Público Contemporâneo, Instituto de Estudos Constitucionales da Venezuela e Universidade Federal de Rural do Rio de Janeiro do Brasil, a. 3, v. 1, n. 2, p. 94, julho/dezembro de 2019.

BRASIL. Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976, Lei das Sociedades Anônimas. Disponível em: &lt;[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)&gt;. Acesso em: 11 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: &lt;[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)&gt;. Acesso em: 20 mai. 2023

CARNEIRO, Daniel Magalhães Frederighi. Quais são as espécies e modalidades de Holdings? Daniel Frederighi Advogados Associados. Disponível em: &lt;<https://danielfrederighiadvogados.com.br/quais-sao-as-especies-e-modalidades-de-holdings/#quarto-titulo>&gt;. Acesso em: 10 abr. 2023.

CARVALHOSA, Modesto Sousa Barros. Comentários à Lei de sociedades anônimas: Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as modificações da Lei n. 11.941, de 27 de maio de 2009 / Modesto Carvalhosa. 6. ed., rev. e atual., 3. tiragem. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRATTARI, Marina Bonissato. Limites e vantagens da holding patrimonial familiar como alternativa ao planejamento sucessório e patrimonial. --Franca, 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil ? Parte Geral ? v. 1. ? 24. ed. ? São Paulo: SaraivaJur, 2022.

HUNGARO, Fernando Martinez. A figura das empresas holding como forma de proteção patrimonial, planejamento sucessório e controle de grupos empresariais. Public Knowledge Project, v.5, n.5. Disponível em: &lt;<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2231/2395>&gt;. Acesso em: 14 abr. 2023.

LODI, Edna Pires; LODI, João Bosco. Holding. 4. ed. rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011.



MAMEDE, Gladston, MAMEDE, Eduarda Cotta. Blindagem patrimonial e planejamento jurídico. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. Manual de redação de contratos sociais, estatutos e acordos de sócios. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MENDES, Camila Berger. Fraude contra credores: estudo sobre as correntes doutrinárias acerca dos efeitos da ação pauliana. 2022. 39f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. Holding, administração corporativa e unidade estratégica de negócio: uma abordagem prática. Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira. ? 5. ed. ? São Paulo: Atlas, 2015.

OLIVEIRA, Mariana C. de. PETRI, Sérgio Murilo. A utilização da holding como meio de blindagem patrimonial. 17th CONTECSI ? International Conference on Information Systems and Technology Management VIRTUAL. TECSI USP, 2020, São Paulo.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil: introdução ao direito civil: teoria geral de direito civil / Caio Mário da Silva Pereira; atualizadora e colaboradora Maria Celina Bodin de Moraes. ? 34. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito privado. 4. ed. São Paulo: RT, 1974.

SILVA, Gustavo Ferreira da. O controle patrimonial pela holding e a possibilidade de abuso do direito em fraude contra credores. 2019. 50f. Trabalho de conclusão de curso (Monografia-Direito) ? Faculdade Damas da Instrução Cristã, Recife, 2019.

TARTUCE, Flávio. Direito civil: lei de introdução e parte geral. ? 19. ed. ? [2. Reimp.] ? Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TEIXEIRA, Tarcísio. Direito empresarial sistematizado: doutrina, jurisprudência e prática / Tarcísio Teixeira. ? 8. ed. ? São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo; RODRIGUES, Cláudia. Direito empresarial / Sílvio de Salvo Venosa, Cláudia Rodrigues. ? 11. ed.? Barueri. São Paulo: Atlas, 2023.